

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Procurador-Geral da República

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO
Vice-Procurador-Geral da República

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Conselho Superior.....	1
Conselho Institucional.....	1
4ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	5
Procuradoria Regional da República da 1ª Região.....	6
Procuradoria Regional da República da 2ª Região.....	6
Procuradoria da República no Estado do Acre.....	7
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	7
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	7
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	8
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	10
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	10
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	12
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	24
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	24
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	25
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	27
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	28
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	29
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	30
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	30
Expediente.....	31

CONSELHO SUPERIOR

RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO 7.

DATA: 26/02/2024 PERÍODO: 19/02/2024 a 23/02/2024

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

Processo: 1.00.002.000072/2023-86 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-CORREIÇÃO

Origem: PRR6ª REGIÃO

Relator: Assento/CSMPF nº 06(NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO)

Data: 22/02/2024

Interessados: PGR/CORREG - CORREGEDORIA DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Processo: 1.00.001.000025/2024-23 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS

Origem: PGR

Relator: Assento/CSMPF nº 05(CARLOS FREDERICO SANTOS)

Data: 23/02/2024

Interessados: LUCAS DANIEL CHAVES DE FREITAS

KARLA CRISTINA C. A. ALVES
Secretária Executiva
CSMPF

CONSELHO INSTITUCIONAL

ATA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2023.

Aos 06 dias do mês de dezembro de 2023, às 14h00, horário de Brasília, no Auditório do Conselho Superior do Ministério Público Federal, situado na Sede da Procuradoria-Geral da República, em Brasília, iniciou-se a 10ª Sessão Ordinária do Conselho Institucional do Ministério Público Federal, sob a presidência do Subprocurador-Geral da República Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho (Coordenador da 4ª CCR), com a participação dos integrantes das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por videoconferência os Conselheiros Eduardo Kurtz Lorenzoni (Titular da 1ª CCR), Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva (Suplente da 1ª CCR), Rogério de Paiva Navarro (Titular da 3ª CCR), José Elaeres Marques Teixeira (Titular da 3ª CCR), Waldir Alves (Suplente da 3ª CCR), Julieta Elizabeth Fajardo Cavalcanti de Albuquerque (Titular da 4ª CCR), Mario Luiz Bonsaglia (Titular da 4ª CCR), Bruno Caiado de Acioli (Suplente da 5ª CCR), Francisco Xavier Pinheiro Filho (Titular da 6ª CCR),

Marcus Vinicius Aguiar Macedo (Suplente da 6ª CCR), José Adonis Callou de Araújo Sá (Coordenador em Exercício da 7ª CCR), Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini (Titular da 7ª CCR) Marcelo de Figueiredo Freire (Suplente da 7ª CCR) e, presencialmente, os Conselheiros Nívio de Freitas Silva Filho (Titular da 1ª CCR), Luiza Cristina Fonseca Frischeisen (Titular da 2ª CCR), Francisco de Assis Vieira Sanseverino (Titular da 2ª CCR), Alexandre Camanho de Assis (Coordenador da 5ª CCR) e Celso de Albuquerque Silva (Suplente da 5ª CCR). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Lindôra Maria Araújo (Coordenadora da 1ª CCR), Carlos Frederico Santos (Coordenador da 2ª CCR), Adriana de Farias Pereira (Suplente da 2ª CCR), Luiz Augusto Santos Lima (Coordenador da 3ª CCR), Ronaldo Meira de Vasconcellos Albo (Titular da 5ª CCR), Eitel Santiago de Brito Pereira (Titular da 5ª CCR), Eliana Peres Torelly de Carvalho (Coordenadora da 6ª CCR), Ana Borges Coelho Santos (Titular da 6ª CCR), Maria Luiza Grabner (Suplente da 6ª CCR) e Marlon Alberto Weichert (Suplente da 6ª CCR). Verificada a existência de quorum regimental, o Presidente deu início à Sessão. 1) Aprovação da Ata da 9ª Sessão Ordinária de 2023. Ausentes, ocasionalmente, neste item, os Conselheiros Bruno Caiado de Acioli e Marcus Vinicius Aguiar Macedo. Em seguida, foram deliberados os seguintes feitos da Pauta de Revisão: 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ Nº JF/PR/CUR-5048198-82.2020.4.04.7000-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Deliberação: Prosseguindo a deliberação de 13.09.2023, pediu vista a Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Aguardam os demais. Ausentes, ocasionalmente, os Conselheiros Marcus Vinicius Aguiar Macedo e Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini. 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº JF/PE-0802922-62.2022.4.05.8300-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Voto Vencedor: – Ementa: VOTO-VISTA. INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTAS AFIRMAÇÕES FALSAS PRESTADAS POR TESTEMUNHAS EM AÇÕES TRABALHISTAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PELA 2ª CCR. RECURSO DA PARTE INTERESSADA. POTENCIALIDADE LESIVA NAS DECLARAÇÕES PRESTADAS PELAS TESTEMUNHAS. CASO EM QUE NÃO CABE A APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 78 DA 2ª CCR. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO, PARA PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL NO TOCANTE AOS CRIMES DE FALSO TESTEMUNHO (ART. 342 DO CP). 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta ocorrência de crimes de falso testemunho (art. 342 do CP), praticados, em tese, na instrução de diversas reclamações trabalhistas propostas por uma mesma advogada nos anos de 2016 a 2020. 2. O membro do MPF promoveu o arquivamento, alegando, em suma, que "não restou evidenciada a materialidade criminosa, uma vez que os julgamentos proferidos tiveram como fundamentos outros elementos de provas apresentados pela parte autora, de modo que não se vislumbra o cometimento do falso, na esteira do Enunciado nº 78 da 2ª CCR". 3. A 2ª CCR/MPF, na Sessão de Revisão 901, de 04/09/2023, deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento, aplicando ao caso a Orientação 30 e o Enunciado 78, ambos da 2ª CCR. 4. Irresignada, a parte interessada interpôs recurso dirigido ao CIMPF. 5. Manutenção integral da deliberação pela 2ª Câmara na Sessão de Revisão 906, realizada no dia 02/10/2023, e remessa dos autos ao Conselho Institucional do MPF. 6. Da leitura atenta dos autos, verifica-se que há elementos suficientes que apontam para a ocorrência do crime descrito no art. 342 do CP, haja vista a potencialidade lesiva dos depoimentos prestados pelas testemunhas ora noticiadas, que ocasionaram prejuízo às reclamadas e à credibilidade da Justiça do Trabalho, mormente pelo fato de que não se trata de apenas um fato isolado, mas de ilícitos que teriam sido praticados em mais de 200 (duzentas) ações patrocinadas pela mesma advogada. 7. Cumpre ressaltar que o entendimento aqui exposto não vai de encontro ao Enunciado nº 78 da 2ª CCR/MPF, uma vez que o referido enunciado aplica-se apenas nas situações em que "não for verificada a potencialidade lesiva nas declarações prestadas pela testemunha", o que não é o caso dos fatos investigados no presente IPL. 8. A situação fática aqui apresentada é bem diversa daquelas retratadas no art. 347 do CP (fraude processual). As testemunhas podem até ter alterado a verdade dos fatos, mas não alteraram "o estado de lugar, de coisa ou de pessoa", como exige o aludido diploma penal. 9. Ademais, conforme a jurisprudência do STJ, "não se admite a prática do delito de estelionato por meio do ajustamento de ações judiciais, desde que seja possível ao magistrado, durante o curso do processo, ter acesso às informações que caracterizam a fraude" (AgRg no REsp 1857117/SP, Quinta Turma, DJe 10/06/2020). Assim, na hipótese, também não restou configurado o referido crime estelionato), posto que as supostas afirmações falsas foram prestadas em juízo. 10. Conhecimento e provimento do recurso, para prosseguimento da persecução penal no tocante aos crimes de falso testemunho (art. 342 do CP). - Deliberação: Prosseguindo a deliberação de 08.11.2023, após a apresentação do Voto-Vista pela Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, o Conselho, por maioria, nos termos do Voto-Vista, conheceu e deu provimento parcial ao recurso. Vencidos os Conselheiros Eduardo Kurtz Lorenzoni (relator), Waldir Alves, Nívio de Freitas Silva Filho e Julieta Elizabete Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, que conheciam e davam provimento total ao recurso. O Conselheiro Celso de Albuquerque Silva acompanhou parcialmente o Relator, exceto para não conhecer da fraude processual. Ausente ocasionalmente o Conselheiro Marcus Vinicius Aguiar Macedo. Acompanhou o julgamento a Advogada Dra. Gisela Borges - OAB/BA 27.221 e OAB/DF nº 61.187. 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº JF/SC-ACP-5002803-54.2017.4.04.7200 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Voto Vencedor: – Ementa: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SAÚDE. MEDICAMENTOS. ATRIBUIÇÃO ESPECÍFICA DA PROCURADORIA REGIONAL DE DIREITOS DO CIDADÃO, EM DETRIMENTO DA ATRIBUIÇÃO DE OFÍCIO VINCULADO À 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. ENUNCIADO Nº 24 DA 1ª CCR. 1. A ACP foi proposta e conduzida pela PRDC/SC até a decisão judicial, sendo contraproducente e até temerário o deslocamento de atribuição neste momento, uma vez que há nos autos notícia de agravo em recurso extraordinário, ainda pendente de atuação do MPF, ou seja, com prazos judiciais em curso. 2. Não obstante a afirmação do suscitado no sentido de que desde a pandemia de COVID consolidou-se no MPF o entendimento de que o acompanhamento das políticas públicas de saúde é matéria de atribuição da 1ª CCR, também é verdade que a PFDC possui relatoria temática cujo eixo de atuação específico é a "Assistência farmacêutica e medicamento de alto custo". 3. O aparente conflito de atribuição tem seu deslinde pela aplicação do princípio da especialidade, a teor do Enunciado nº 24 da 1ª CCR, mantendo-se, assim, a atribuição da PRDC/SC para atuação na ACP e seus desdobramentos processuais e materiais. 4. Voto pelo pela atribuição do feito à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão de Santa Catarina. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão de Santa Catarina, o suscitado, para atuar na Ação Civil Pública nº 5002803-54.2017.4.04.7200/JF/SC. 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.00.000.012499/2023-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Despacho Decisório PGR-00444301/2023 (Liminar) - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a decisão liminar proferida pela Relatora, que designou o 35º Ofício da Procuradoria da República no Estado de São Paulo para responder pelos atos processuais da ACP nº 5011749-68.2022.4.03.6100. 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ Nº JF/PR/CAS-5002895-93.2021.4.04.7005-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto Vencedor: 2 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. ALDEIA INDÍGENA. SUPOSTOS CRIMES PRATICADOS POR CACIQUE. CÁRCERE PRIVADO E APROPRIAÇÃO INDÉBITA, DENTRE OUTROS. SUSCITANTE: 12º OFÍCIO DA PR/PR. SUSCITADO: 3º OFÍCIO DA PRM CASCAVEL (PR). ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 3º Ofício da PRM-Cascavel/Toledo (PR), vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, o suscitado. 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.011.000320/2018-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DIVERGÊNCIA ENTRE OFÍCIO VINCULADO À PFDC (35º OFÍCIO da PR/SP) E OUTRO LIGADO À 1ª CCR (4º OFÍCIO da PRM SÃO BERNARDO DO CAMPO). SUSCITANTE ALEGA QUE A MATÉRIA DE FUNDO NÃO GUARDA RELAÇÃO COM AS MATÉRIAS TRATADAS PELA PFDC. ALEGAÇÕES PERTINENTES.

CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA FIRMAR A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO VINCULADO À 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO PARA DAR SEGUIMENTO AO FEITO. 1. Procedimento Administrativo instaurado inicialmente na Procuradoria da República no Município de São Bernardo do Campo, visando ao acompanhamento das obras de reparação da estrutura do prédio do Fórum da Justiça do Trabalho de São Bernardo do Campo. 2. Emerge dos autos que “o objeto deste procedimento não está vinculado às matérias da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, eis que as obras acompanhadas não se destinam à adequação de qualquer direito do cidadão, como acessibilidade ou outro semelhante, mas apenas à adequação às normas de regularização e manutenção de prédio público. Deste modo, o escopo do procedimento em questão não é matéria de Cidadania, e sim afeto àquelas tratadas pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão”, como bem ponderado pelo Suscitante. 3. Revela-se, portanto, mais adequado o acompanhamento do feito pelo 4º Ofício da PRM/São Bernardo do Campo, vinculado à 1ª CCR, por contar com a expertise necessária ao ideal acompanhamento dos trâmites relacionados à reforma em questão. Voto pelo reconhecimento da atribuição do Ofício vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (4º Ofício) para a condução do caso em tela. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a 4º Ofício da PRM/São Bernardo do Campo, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, ora suscitado. 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº JF/JOI/SC-5022413-66.2021.4.04.7200-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO – Voto Vencedor: – Ementa: Conflito Negativo de Atribuição. Ofícios vinculados à 2ª e à 4ª CCRs. Crime Ambiental. Arquivamento. Crime contra o patrimônio do INCRA. Aplicação da inteligência do Enunciado 20 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal: "Nas hipóteses de conflito de atribuição entre ofícios vinculados a 2ª e 4ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, tendo em vista a prática de crimes ambientais e patrimoniais, na hipótese de concurso formal, ainda que seja constatada a prescrição do crime ambiental, permanece a atribuição do ofício vinculado à 4ª CCR". Conflito que se conhece para firmar a atribuição do Órgão de atuação junto ao 1º Ofício da PRM/Itajaí, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, ora Suscitante. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 1º Ofício da PRM/Itajaí, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, o suscitante. 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº 1.19.000.001480/2022-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO – Voto Vencedor: – Ementa: RECURSO CONTRA DECISÃO DA 5ª CCR. PA INSTAURADO A PARTIR DE OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. EX-GESTOR MUNICIPAL. PROGRAMA NACIONAL DE TRANSPORTE ESCOLAR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS REFERENTES AOS GASTOS DO EXERCÍCIO DE 2020. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão que não homologou o arquivamento. Remessa à 5ª CCR para ciência e providências. 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº 1.26.000.001472/2023-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Voto Vencedor: – Ementa: PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. POSSÍVEL CONDUTA IRREGULAR DE JUÍZES (LEIGO E TOGADO). DELIBERAÇÃO DA 1ª CCR PELA MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. DECISÃO QUE PRESCINDE DE REPAROS. MATÉRIA QUE REFOGE ÀS ATRIBUIÇÕES DO MPF. 1. Cuida-se de notícia de fato relatando que o juiz leigo e o juiz togado que atuaram no Processo nº 0060394-91.2022.8.17.8201, em trâmite perante o 14º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo de Recife/PE, em que o noticiante figura como parte, adotaram condutas, em tese, irregulares, em descumprimento a aspectos técnicos do devido processo legal. 2. Perscrutando os autos, é possível verificar que a demanda versa sobre interesse individual, merecendo exame, inclusive, apenas em seara própria: Corregedoria do Tribunal de Justiça de Pernambuco e Conselho Nacional de Justiça, órgãos censors e competentes para apreciar tal tipo de conduta, a revelar que a promoção de arquivamento chancelada pela 1ª CCR encontra-se escoreita, prescindindo de reparos por esta via. Voto pela manutenção da decisão da 1ª CCR e, via de consequência, pela manutenção do arquivamento. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão que homologou a promoção de arquivamento por ausência de atribuição do MPF para dar prosseguimento ao feito. Remessa à 1ª CCR para ciência e providências. 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº 1.30.007.000095/2016-82 - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Deliberação: Adiado. 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº JF/SC-INQ-5036718-55.2021.4.04.7200 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REORGANIZAÇÃO DOS OFÍCIOS DA PR/SC. PORTARIA Nº 268/2022. 1. Compete a este Conselho, nos termos do art. 4º, inc. II, do Regimento Interno do Conselho Institucional do MPF (Resolução CSMPF nº 165/2016, alterada pela Resolução CSMPF nº 201/2019) 2. O art. 16, §1º, da Portaria nº 268/2022 da PR/SC, que dispõe sobre nova repartição das atribuições entre as unidades do MPF naquela unidade federada, traz norma de transição ao prever que os inquéritos policiais relatados há mais de 60 (sessenta) dias não podem ser redistribuídos, independentemente da escolha de grupo temático diverso pelo membro oficiante quando da reorganização dos ofícios ou de que o feito estivesse sem movimentação nesse período. 3. Na espécie, o inquérito policial, distribuído ao suscitante, estava relatado há mais de 60 (sessenta) dias. 4. Voto para que seja fixada a atribuição do suscitante, o Ofício de Rio do Sul/SC, vinculado à 5ª CCR. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do Ofício Único de Rio do Sul/SC, vinculado à 5ª CCR, o suscitante. Ausente, ocasionalmente, a Conselheira Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini. 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO Nº JFRS/PFU-5002485-58.2023.4.04.7104-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Deliberação: Pediu vista o Conselheiro Francisco de Assis Vieira Sanseverino. Aguardam os demais. 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº JF/VCS-1004786-38.2023.4.06.3823-TC - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NA LEI Nº 9.605/1998. PRESCRIÇÃO DA PRIMEIRA CONDUTA DELITUOSA. IRRELEVÂNCIA. PERSISTÊNCIA EM TESE DA RESPONSABILIDADE CIVIL E ADMINISTRATIVA DECORRENTE DO DANO AMBIENTAL. VOTO PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO, PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO DA PRM DE JUIZ DE FORA-MG, SUSCITADO, VINCULADO À 4ª CCR/MPF. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do ofício suscitado, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº JF-MOSSORO-CSCFP-0005071-18.2023.4.05.8401 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 9 – Ementa: 1. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OFÍCIOS VINCULADOS À 2ª CCR E 1ª CCR. 2. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA COM CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA QUE HOMOLOGOU O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES, DETERMINANDO QUE O INSS IMPLANTASSE O BENEFÍCIO CONCEDIDO. REQUERIMENTO, DA PARTE AUTORA, DE INTIMAÇÃO DO MPF PARA APURAR EVENTUAL CRIME DE DESOBEDIÊNCIA DO INSS, EM RAZÃO DA NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. 3. MEMBRO TITULAR DO OFÍCIO ESPECIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS E CUSTOS LEGIS Nº 527 (VINCULADO À 1ª CCR) QUE DECLINOU DA ATRIBUIÇÃO PARA A PRM-MOSSORÓ/RN, UMA VEZ QUE A APURAÇÃO CRIMINAL ESTARIA FORA DAS ATRIBUIÇÕES DO OFÍCIO ESPECIAL. 4. MEMBRO DA PRM-MOSSORÓ/RN (VINCULADO À 2ª CCR) QUE SUSTENTA A INOCORRÊNCIA DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA QUE FOSSE

APURADA POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, MAS TÃO SOMENTE REQUERIMENTO DA PARTE AUTORA AINDA NÃO APRECIADO PELO JUÍZO; E QUE, CASO NECESSÁRIO, A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DEVE TRAMITAR EM AUTOS APARTADOS. 5. CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO SUSCITADO. 6. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA COM CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ QUE SEQUE TRAMITANDO PERANTE O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EVENTUAL INVESTIGAÇÃO SOBRE POSSÍVEL CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, SE FOR O CASO, DEVERÁ SER APURADA EM FEITO DIVERSO, POR ÓRGÃO MINISTERIAL COM ATRIBUIÇÃO EM MATÉRIA CRIMINAL. 7. VOTO PELA PROCEDÊNCIA DO CONFLITO, PARA RECONHECER A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO ESPECIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS E CUSTOS LEGIS Nº 527, VINCULADO À 1ª CCR, ORA SUSCITADO, RESSALVADA A POSSIBILIDADE DE EXTRAÇÃO DE PEÇAS (ART. 40 DO CPP) E ENCAMINHAMENTO AO ÓRGÃO MINISTERIAL COMPETENTE EM SEDE CRIMINAL, PARA OS FINS QUE ESTE ENTENDER CABÍVEIS. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do Ofício Especial JEF/CL 527, vinculado à 1ª CCR, ora suscitado, ressalvada a possibilidade, nos termos do art. 40 do CPP, de extração de peças dos autos do feito cível, com seu encaminhamento ao membro com atribuição criminal e territorialmente competente, para os fins que entender cabíveis. 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-AM-1027284-66.2021.4.01.3200-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 8 – Ementa: 1. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OFÍCIOS VINCULADOS À 2ª CCR E 5ª CCR. 2. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA POR SÓCIO PROPRIETÁRIO DE EMPRESA CORRESPONDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 3. MANIFESTAÇÃO DO 3º OFÍCIO DA PR/AM (VINCULADO À 5ª CCR) QUE DETERMINOU À REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO, UMA VEZ QUE NÃO SERIA DE ATRIBUIÇÃO DOS OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO A INVESTIGAÇÃO DO CRIME, POR NÃO CONSTAR DO ROL DOS DELITOS PREVISTOS DO NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO. 4. MEMBRO TITULAR DO 11º OFÍCIO (VINCULADO À 2ª CCR) QUE SUSTENTA QUE A CONDUTA INVESTIGADA DEVE SER CLASSIFICADA COMO CRIME DE PECULATO, CONSIDERANDO A EQUIPARAÇÃO DE CORRESPONDENTE BANCÁRIO À FUNCIONÁRIO PÚBLICO. 5. CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO SUSCITADO. 6. APROPRIAÇÃO DE VALORES POR CORRESPONDENTE BANCÁRIO, POR ENVOLVER ATIVIDADES TÍPICAS DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL (CEF), QUE SE AMOLDA AO TIPO PECULATO-APROPRIAÇÃO (ART. 312 DO CP). TRATANDO-SE DE CONDUTA, EM TESE, ATRIBUÍDA A FUNCIONÁRIO PÚBLICO POR EQUIPARAÇÃO, EM DETRIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, A APURAÇÃO DEVE SER DO NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO. PRECEDENTE DO CIMPF. 7. VOTO PELA PROCEDÊNCIA DO CONFLITO, PARA RECONHECER A ATRIBUIÇÃO DO 3º OFÍCIO DA PR/AM, VINCULADO À 5ª CCR, ORA SUSCITADO. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 3º ofício da PR-AM, vinculado à 5ª CCR, ora suscitado. 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.003968/2023-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. 9º OFÍCIO X 48º OFÍCIO, AMBOS DA PR/RJ. NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTOS DESVIOS DE UNIDADES MÓVEIS (MICRO-ÔNIBUS) DE PROPRIEDADE DA GUARDA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO PARA A POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO VINCULADO À TUTELA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL. Voto pelo reconhecimento da atribuição do Procurador da República oficiante no 48º Ofício da PR/RJ, ora suscitado, para apreciar o feito. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 48º Ofício da PR/RJ, ora suscitado. 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. JOSÉ DOS CAMPOS Nº 1.34.014.000033/2023-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Deliberação: Pede vista a Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Aguardam os demais. Ausente, ocasionalmente, a Conselheira Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini. 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº 1.35.000.001366/2023-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OFÍCIOS VINCULADOS A CÂMARAS DIVERSAS; 4º OFÍCIO DA PR/SE (VINCULADO À 1ª CCR) E O 6º OFÍCIO DA PR/DF (VINCULADO À 6ª CCR). NOTÍCIA DE FATO INSTAURADA PARA REIVINDICAR A ACESSIBILIDADE A RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS DISPONIBILIZADOS PELA LEI COMPLEMENTAR 195/2022 (LEI “PAULO GUSTAVO”) POR MEMBROS DAS POPULAÇÕES TRADICIONAIS EM ISONOMIA DE CONDIÇÕES COM OS DEMAIS ARTISTAS DO PAÍS. DIVERSAS REPRESENTAÇÕES PARA MP's DE DIVERSOS ESTADOS DA FEDERAÇÃO. CONHECIMENTO DO CONFLITO; E, NO MÉRITO, PELA SUA PROCEDÊNCIA, PARA RECONHECER A ATRIBUIÇÃO DO 6º OFÍCIO DA PR/DF À 6ª CCR). - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 6º Ofício da PR/DF, vinculado à 6ª CCR, ora suscitado. 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº JF/MG-0023078-40.2019.4.01.3800-IPL - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Deliberação: Adiado. 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº 1.25.000.013102/2023-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Deliberação: Adiado. 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.001862/2022-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EDUARDO KURTZ LORENZONI – Voto Vencedor: – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO NÃO HOMOLOGADO NO ÂMBITO DA 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. CRIME AMBIENTAL. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO. ART. 48 DA LEI 9.605/98 DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO DO IBAMA. OFENSA DIRETA A INTERESSE DA AUTARQUIA FEDERAL. VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO PARA MANTER A NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão que não homologou o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual. Remessa à 4ª CCR para ciência e providências. 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº 1.30.001.003349/2023-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Voto Vencedor: – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RECURSO DO DENUNCIANTE. NEGATIVA DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. POSSIBILIDADE. DENUNCIANTE QUE POSSUÍA, NA ÉPOCA DA NEGATIVA, RENDA MENSAL QUE ULTRAPASSAVA OS PARÂMETROS DA HIPOSSUFICIÊNCIA. ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA QUE SÓ DEVE SER PRESTADA AOS NECESSITADOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 134 E 5º, LXXIV, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão que homologou o arquivamento. Remessa à 1ª CCR para ciência e providências. 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº JF-DF-INQ-1014336-74.2021.4.01.3400 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto Vencedor: 1 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. QUEBRA INDEVIDA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. SUPOSTA DIVULGAÇÃO INDEVIDA DE RELATÓRIO DO CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS (COAF). MANIFESTAÇÃO DO MPF PELO ARQUIVAMENTO DO IPL DIANTE DA DIVULGAÇÃO EXCLUSIVA AOS ÓRGÃOS DE CONTROLE, CONFORME DETERMINAÇÃO LEGAL, E DE MODO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. NÃO CONHECIMENTO PELO MAGISTRADO E DETERMINAÇÃO DE

PROSSEGUIMENTO NAS INVESTIGAÇÕES. RECURSO DA PROCURADORA DA REPÚBLICA À 5ª CÂMARA, HOMOLOGOU O ARQUIVAMENTO. RECURSO AO CIMPF PELO INTERESSADO, SUPOSTA VÍTIMA DO VAZAMENTO. SUPERVENIENTE ARQUIVAMENTO DO IPL PELO MAGISTRADO. PERDA DO OBJETO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, não conheceu do recurso. Proferiu sustentação oral o Advogado Dr. Frederick Wassef, OAB/SP nº 116.031. Ausente, ocasionalmente, a Conselheira Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini. Remessa à 5ª CCR para ciência e providência. 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº 1.24.000.001568/2023-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. DIVERGÊNCIA ENTRE OFÍCIO VINCULADO À 2ª CCR (6º OFÍCIO) E OUTRO LIGADO À 1ª CCR (3º OFÍCIO). SUSCITANTE ALEGA QUE, APESAR DE MANEJADO HABEAS CORPUS, A MATÉRIA DE FUNDO AFINA-SE COM A ÁREA DE SAÚDE. PARA TANTO INVOCA PRECEDENTE ANTERIOR DA LAVRA DO CIMPF DANDO GUARIDA À SUA TESE. MELHOR MEDITANDO SOBRE O ASSUNTO VERIFICA-SE QUE A TEMÁTICA GUARDA MAIOR ALINHAMENTO COM A ÁREA CRIMINAL, CONFORME SE OBSERVA DO TRATAMENTO QUE VEM TENDO PELA CORTE QUE PROLATOU A DECISÃO PARADIGMÁTICA SOBRE O TEMA EM APEÇO (STJ). CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA FIRMAR A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO VINCULADO À 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO PARA DAR SEGUIMENTO AO FEITO. 1. Procedimento Administrativo oriundo de impetração de habeas corpus preventivo, com pedido de liminar, objetivando a expedição de salvo-conduto, para a possibilidade de importação de sementes, transporte e cultivo de exemplares, concomitantemente, da planta cannabis para fins medicinais, exclusivamente. 2. Melhor meditando sobre o assunto, verifica-se que a utilização do habeas corpus não é uma mera questão de forma, pois, de fato, o pedido guarda em sua essência bem jurídico notadamente salvaguardado pelo Direito Penal em sua inteireza, e não só em seus desdobramentos, conforme vivenciado na prática pelo il. Procurador atuante no Ofício ligado à saúde da PR/PB, segundo externado em suas razões. 3. Acresça-se que a temática em apreço vem sendo abordada de forma reiterada e consistente pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito exclusivo de seus colegiados responsáveis por matérias de cunho exclusivamente criminal, sendo relevante mencionar que foi a sua 6ª Turma a prolator do acórdão paradigmático sobre o tema em questão, nos autos do REsp n. 1.972.092/SP, em 2022. 4. Alinhando-me, portanto, à interpretação que vem sendo dada pela Corte Cidadã, que trata a matéria em seus colegiados criminais, e superando posicionamento anterior externado pelo CIMPF nos autos do PA nº 1.24.000.000668/2023-64, de minha Relatoria, de rigor o acompanhamento do presente feito pelo Ofício Criminal (6º Ofício da PRPB), dado que casos desse jaez encontram-se umbilicalmente ligados à vereda criminal desde sua concepção, notadamente a partir da apresentação do mandamus preventivo. Voto pelo conhecimento do conflito, para reconhecer a atribuição do Ofício vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (6º Ofício) para dar prosseguimento ao feito. - Deliberação: O conselho, à unanimidade, nos termos do voto da relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 6º Ofício da Procuradoria da República na Paraíba (suscitante), vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Proferiu sustentação oral o Procurador Dr. José Guilherme Ferraz da Costa. Ausente, ocasionalmente, a Conselheira Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini. 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº JF/MRE-1003215-81.2020.4.01.3821-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO – Nº do Voto Vencedor: 9 – Ementa: Conflito Negativo de Atribuição. Atribuição apontada em favor de terceiro órgão de atuação. Ausência de remessa das peças. Falta de oportunidade do ofício indicado para se manifestar nos autos. Não conhecimento. . Remetidos os autos do Inquérito pelo ofício A ao ofício B, este suscitou Conflito de Atribuição em favor do ofício C, que, até o momento, não teve oportunidade de se manifestar acerca da sua possível atribuição, para afirmá-la ou recusá-la. . Ausência de conflito. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, não conheceu do conflito e determinou a devolução dos autos à origem, para que sigam ao indicado 6º Ofício da Procuradoria da República no Município de Juiz de Fora-MG, com vinculação especializada à 1ª CCR/MPF. 27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.011507/2022-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO – Nº do Voto Vencedor: 10 – Ementa: Recurso ao Conselho Institucional. Arquivamento de Procedimento Investigatório Criminal. Homologação pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Posterior pedido de prosseguimento das investigações. Desarquivamento. Ausência de novos elementos de informação. Art. 18 do Código de Processo Penal. Art. 20 da Resolução CNMP 181/2017. Decisão da 2ª CCR, que se mantém. Improvimento do recurso. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão que não homologou o arquivamento. Remessa à 2ª CCR para ciência e providências. Após as manifestações, a Sessão foi encerrada às 16h17.

JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão
Presidente do CIMPF em Exercício

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ENUNCIADO Nº 67 - 4ª CCR.

(Deliberado na 35ª Sessão Ordinária, em 07 de dezembro de 2024)

O Colegiado da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, objetivando disciplinar e orientar a atuação extrajudicial e judicial dos Membros do Ministério Público Federal oficiantes em 1º e 2º graus de jurisdição, na temática meio ambiente e patrimônio cultural, resolve editar o seguinte Enunciado:

EMENTA: INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS NO SISTEMA DO DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (SISDOF). COMÉRCIO E TRANSPORTE ILÍCITO DE MADEIRA. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. EXCEÇÃO: TRANSNACIONALIDADE, ESPÉCIME DA FLORA AMEAÇADA DE EXTINÇÃO OU ORIUNDA DE ÁREA SOB ADMINISTRAÇÃO/DOMÍNIO DA UNIÃO.

ENUNCIADO: A fiscalização de condutas ilícitas relativas ao comércio e transporte de madeira, sobretudo àquelas relacionadas à inserção de informações falsas no Sistema do Documento de Origem florestal (SisDOF), controlado e mantido pelo Ibama, não caracteriza, por si só, o interesse federal, devendo estarem presentes circunstâncias, tais como: transnacionalidade, espécie da flora ameaçada de extinção ou oriunda de áreas sob a administração/domínio da União.

Precedentes: IPL nº JF-AM-1002124-39.2021.4.01.3200-INQ (625ª SRO - 31/05/2023).

Revoga-se o Enunciado 57 da 4ª CCR.

JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador Executivo da 4ª CCR-MPF

ENUNCIADO Nº 68 - 4ª CCR.

(Deliberado na 35ª Sessão Ordinária, em 07 de dezembro de 2023)

O Colegiado da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, objetivando disciplinar e orientar a atuação extrajudicial e judicial dos Membros do Ministério Público Federal oficiantes em 1º e 2º graus de jurisdição, na temática meio ambiente e patrimônio cultural, resolve editar o seguinte Enunciado:

EMENTA: INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS NO SISTEMA DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS SILVESTRES (SISPASS). ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. EXCEÇÃO: TRANSNACIONALIDADE, FALSIFICAÇÃO/ADULTERAÇÃO DE ANILHAS, ESPÉCIME DA FAUNA AMEAÇADA DE EXTINÇÃO OU ORIGINÁRIA DE ÁREA SOB ADMINISTRAÇÃO/DOMÍNIO DA UNIÃO.

ENUNCIADO: A fiscalização de condutas ilícitas relativas à atividade de manutenção e criação amadora de pássaros silvestres em cativeiro, sobretudo àquelas relacionadas à inserção de informações falsas no Sistema de Criação Amadora de Pássaros Silvestres (SisPass), controlado e mantido pelo Ibama, não caracteriza, por si só, o interesse federal, devendo estarem presentes circunstâncias, tais como: transnacionalidade, falsificação/adulteração de anilha (selo público federal), espécime ameaçada de extinção ou originária de área sob a administração/domínio da União.

Precedente: NF 1.16.000.004115/2022-71 (621ª SRO, de 29/3/2023).

Revoga-se o Enunciado 58 da 4ª CCR.

JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Subprocurador-Geral da República
Coordenador Executivo da 4ª CCR-MPF

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

PORTARIA PRE/DF Nº 2, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2024.

Altera a composição do Grupo Executivo de Trabalho destinado à atuação conjunta nos feitos que versam crimes eleitorais e comuns conexos.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e considerando a alteração da titularidade do 2º Ofício Especial de Procurador Regional Eleitoral Auxiliar junto à Procuradoria Regional Eleitoral no Distrito Federal, nos termos da Portaria PGE n. 3, de 15 de janeiro de 2024 (PGR-00003845/2024), resolve:

Art. 1º Declarar que, a partir do 15 de janeiro de 2024, a composição do Grupo de Trabalho instalado pela Portaria PRE/DF n. 05, de 25 de julho de 2023 (PRR1ª-00023017/2023) passa a ser a seguinte:

- Paulo Roberto Binicheski - Promotor de Justiça Eleitoral (Coordenador);
- Cátia Gisele Martins Vergara - Promotora de Justiça Eleitoral;
- Maria Clara Barros Noleto - Procuradora da República;
- Marco Aurélio Alves Adão - Procurador da República.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Dê-se ciência à Procuradoria-Geral Eleitoral, ao Grupo Executivo Nacional da Função Eleitoral (GENAFE), à Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal e à Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

ZILMAR ANTONIO DRUMOND

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA Nº 13, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2024.

A Procuradora Regional Eleitoral no Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato GPGJ/DRH n. 182/2024, recebido em 26 de fevereiro de 2024),

RESOLVE:

Indicar, com eficácia a contar de 1º de março de 2024, o Promotor de Justiça ANDRÉ LUIZ MIRANDA CAVALCANTE para atuar junto à 255ª Promotoria Eleitoral, situada em Carapebus/Quissamã (Processo SEI nº 20.22.0001.0008527.2024-62).

Publique-se no DMPF-e.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA

Procuradora Regional da República

PORTARIA Nº 14, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2024.

A Procuradora Regional Eleitoral no Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato GPGJ/DRH n. 183/2024, recebido em 26 de fevereiro de 2024),

RESOLVE:

Indicar, com eficácia a contar de 1º de março de 2024, o Promotor de Justiça CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA RABELO para atuar junto à 91ª Promotoria Eleitoral, situada em Barra Mansa (Processo SEI nº 20.22.0001.0008525.2024-19).

Publique-se no DMPF-e.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 4, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial de proteção ao meio ambiente;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, ou ainda, atividades não sujeitas a inquérito civil;

Considerando a promoção de arquivamento do autos do PP - 1.10.000.000849/2023-86 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA, que teve por objeto Apurar a ausência de médicos nas UBSIs Fronteira e Maronawa, em Santa Rosa do Purus, e Buçu, em Manoel Urbano, assim como as informações prestadas pelo DSEI-ARP no bojo daquele procedimento;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL (PA-OUT), pelo prazo de 1 (um) ano (art. 11, da Resolução CNMP nº 174/2017), com o seguinte objeto:

"Acompanhar a contratação de profissional médico para atendimento na aldeia Nova Fronteira, localizada em Santa Rosa do Purus (AC), conforme informado pelo DSEI-ARP no bojo dos autos PP - 1.10.000.000849/2023-86 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA"

Como diligência inicial, determine o sobrestamento do feito por 90 dias, após o qual deverá o DSEI-ARP ser oficiado para que informe se houve a contratação referida no objeto deste procedimento.

LUIDGI MERLO PAIVA DOS SANTOS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 5, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que tramita no 2º Ofício da Procuradoria da República no Amapá o Procedimento Preparatório nº 1.12.000.000456/2023-06, que apura supostas irregularidades na contratação de pessoa jurídica M. J. LIMA DA SILVA (02.886673/0001-16) pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, tais como a instauração de inquérito civil e ajuizamento de ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do que dispõe o art. 129, incisos II e III, da Constituição da República, e artigos 2º e 6º, VII, ambos da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
CONSIDERANDO que os fatos em apuração configuram, em tese, atos de improbidade administrativa;
CONSIDERANDO o término do prazo de tramitação do presente procedimento e a necessidade da realização de diligências complementares;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, com fundamento no artigo 129, II e III, da Constituição Federal, artigos 1º, 2º, § 7º e artigo 4º, todos da Resolução CNMP nº 23/2007, e artigos 1º e 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

GALTINIENIO DA CRUZ PAULINO
Procurador da República
Em Substituição

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 8, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2024.

Converte Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para acompanhar medidas efetivas de implementação da Política Nacional para a População em Situação de Rua no Município de Tabatinga/AM.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988 e Art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Art. 129, III, da Carta Magna e Art. 5º, III, “e”, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é a categoria procedimental adequada para acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado, acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades que não estejam sujeitas a inquérito civil, na forma do art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 1.13.001.000024/2024-21 autuada, na Procuradoria da República no Município de Tabatinga/AM por intermédio da comunicação realizada pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão do Estado do Amazonas, a fim de acompanhar a execução de Política Nacional para a população em situação de rua, especialmente, na implementação das medidas deferidas pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da ADPF 976/DF, no âmbito Estado do Amazonas.

PROMOVO, nos termos do art. 8º, II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, a instauração de Procedimento Administrativo a fim de acompanhar medidas efetivas de implementação da Política Nacional para a População em Situação de Rua no Município de Tabatinga/AM.

DETERMINO:

- a) A NF 1.13.001.000024/2024-21 seja convertida em Procedimento Administrativo com vinculação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) e que esta portaria seja publicada em veículo oficial;
- b) Seja fixado o prazo de 1 ano para conclusão do referido procedimento, na forma do art. 11º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) Sejam cumpridas as diligências lançadas no Despacho de etiqueta PRM-TAB-AM-00001180/2024.

GUSTAVO GALVÃO BORNER
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 6, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2024.

Documento PR-GO-00005421/2024

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal previstas no art. 129, incisos III e VI, da Constituição Federal; nos arts. 6º, inciso VII, 7º, inciso I, e 8º, incisos II, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; bem como as disposições contidas na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que, conforme determinado na Promoção de Arquivamento nº 97/2024 (Documento PR-GO-00004492/2024) exarada no Inquérito Civil nº 1.18.000.000247/2019-54, e, segundo informado na Certidão nº 483/2024 (PR-GO-00005457/2024), o Documento PR-GO-00005421/2024 foi autuado a partir de cópia parcial do Inquérito Civil nº 1.18.000.000247/2019-54 para apuração da contratação, pelo Município de Indiara/GO, de escritório de advocacia para prestação de serviços visando ao recebimento de valores relativos a diferenças de complementação de verbas do FUNDEF, a serem pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial);

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de realização de diligências para obtenção de informações, documentos e outros elementos aptos a instruir os autos com vistas à atuação do Ministério Público Federal;

RESOLVE, nos termos do art. 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 4º, II, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, autuar o Documento PR-GO-00005421/2024 como inquérito civil, tendo por objeto a apuração da contratação, pelo Município de Indiara/GO, de escritório de advocacia para prestação de serviços visando ao recebimento de valores relativos a diferenças de complementação de verbas do FUNDEF, a serem pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial);

DETERMINA-SE:

- a) a autuação da presente portaria, registrando-se a presente instauração no sistema informatizado (Único) desta Procuradoria da República (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF);
- b) a remessa de cópia desta portaria para publicação, nos termos dos arts. 5º, inciso VI, e 16, §1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, dispensada a comunicação prevista no art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, ante o teor do Ofício Circular nº 31/2018/1ªCCR/MPF;
- c) a expedição de ofício ao Ministério Público de Contas junto ao TCM/GO solicitando, no prazo de até 30 (trinta) dias, informações atualizadas sobre eventuais providências adotadas em relação à contratação de escritório de advocacia pelo Município de Indiara/GO para ajuizamento do cumprimento de sentença nº 1036592-45.2020.4.01.3400, consoante informado pelo Ofício nº 258/2023/MPF/PRGO/2º OFÍCIO.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

VIVIANE VIEIRA DE ARAÚJO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 8, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2024.

Documento PR-GO-00005429/2024

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal previstas no art. 129, incisos III e VI, da Constituição Federal; nos arts. 6º, inciso VII, 7º, inciso I, e 8º, incisos II, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; bem como as disposições contidas na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que, conforme determinado na Promoção de Arquivamento nº 97/2024 (Documento PR-GO-00004492/2024) exarada no Inquérito Civil nº 1.18.000.000247/2019-54, e, segundo informado na Certidão nº 487/2024 (PR-GO-00005467/2024), o Documento PR-GO-00005429/2024 foi autuado a partir de cópia parcial do Inquérito Civil nº 1.18.000.000247/2019-54 para apuração da contratação, pelo Município de Palmeiras de Goiás/GO, de escritório de advocacia para prestação de serviços visando ao recebimento de valores relativos a diferenças de complementação de verbas do FUNDEF, a serem pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616- 0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial);

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de realização de diligências para obtenção de informações, documentos e outros elementos aptos a instruir os autos com vistas à atuação do Ministério Público Federal;

RESOLVE, nos termos do art. 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 4º, II, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, autuar o Documento PR-GO-00005429/2024 como inquérito civil, tendo por objeto a apuração da contratação, pelo Município de Palmeiras de Goiás/GO, de escritório de advocacia para prestação de serviços visando ao recebimento de valores relativos a diferenças de complementação de verbas do FUNDEF, a serem pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial);

DETERMINA-SE:

a) a autuação da presente portaria, registrando-se a presente instauração no sistema informatizado (Único) desta Procuradoria da República (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do CSMFPF);

b) a remessa de cópia desta portaria para publicação, nos termos dos arts. 5º, inciso VI, e 16, §1º, inciso I, da Resolução no 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, dispensada a comunicação prevista no art. 6º da Resolução no 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, ante o teor do Ofício Circular nº 31/2018/1ªCCR/MPF;

c) a expedição de ofício ao Ministério Público de Contas junto ao TCM/GO, solicitando, no prazo de até 30 (trinta) dias, informações atualizadas sobre o andamento do Processo nº 08951/22 (Palmeiras de Goiás/GO).

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

VIVIANE VIEIRA DE ARAÚJO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 9, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2024.

Documento PR-GO-00005426/2024

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal previstas no art. 129, incisos III e VI, da Constituição Federal; nos arts. 6º, inciso VII, 7º, inciso I, e 8º, incisos II, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; bem como as disposições contidas na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que, conforme determinado na Promoção de Arquivamento nº 97/2024 (Documento PR-GO-00004492/2024) exarada no Inquérito Civil nº 1.18.000.000247/2019-54, e, segundo informado na Certidão nº 486/2024 (PR-GO-00005465/2024), o Documento PR-GO-00005426/2024 foi autuado a partir de cópia parcial do Inquérito Civil nº 1.18.000.000247/2019-54 para apuração da contratação, pelo Município de Jandaia/GO, de escritório de advocacia para prestação de serviços visando ao recebimento de valores relativos a diferenças de complementação de verbas do FUNDEF, a serem pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616- 0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial);

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de realização de diligências para obtenção de informações, documentos e outros elementos aptos a instruir os autos com vistas à atuação do Ministério Público Federal;

RESOLVE, nos termos do art. 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 4º, II, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, autuar o Documento PR-GO-00005426/2024 como inquérito civil, tendo por objeto a apuração da contratação, pelo Município de Jandaia/GO, de escritório de advocacia para prestação de serviços visando ao recebimento de valores relativos a diferenças de complementação de verbas do FUNDEF, a serem pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial);

DETERMINA-SE:

a) a autuação da presente portaria, registrando-se a presente instauração no sistema informatizado (Único) desta Procuradoria da República (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do CSMFPF);

b) a remessa de cópia desta portaria para publicação, nos termos dos arts. 5º, inciso VI, e 16, §1º, inciso I, da Resolução no 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público,

dispensada a comunicação prevista no art. 6º da Resolução no 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, ante o teor do Ofício Circular nº 31/2018/1ªCCR/MPF;

c) a expedição de ofício ao Ministério Público de Contas junto ao TCM/GO, solicitando, no prazo de até 30 (trinta) dias, informações atualizadas sobre o andamento do Processo nº 06931/22 (Jandaia/GO).

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

VIVIANE VIEIRA DE ARAÚJO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 10, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2024.

Documento PR-GO-00005423/2024

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal previstas no art. 129, incisos III e VI, da Constituição Federal; nos arts. 6º, inciso VII, 7º, inciso I, e 8º, incisos II, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; bem como as disposições contidas na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que, conforme determinado na Promoção de Arquivamento nº 97/2024 (Documento PR-GO-00004492/2024) exarada no Inquérito Civil nº 1.18.000.000247/2019-54, e, segundo informado na Certidão nº 485/2024 (PR-GO-00005462/2024), o Documento PR-GO-00005423/2024 foi autuado a partir de cópia parcial do Inquérito Civil nº 1.18.000.000247/2019-54 para apuração da contratação, pelo Município de Itapirapuã/GO, de escritório de advocacia para prestação de serviços visando ao recebimento de valores relativos a diferenças de complementação de verbas do FUNDEF, a serem pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial);

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de realização de diligências para obtenção de informações, documentos e outros elementos aptos a instruir os autos com vistas à atuação do Ministério Público Federal;

RESOLVE, nos termos do art. 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 4º, II, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, autuar o Documento PR-GO-00005423/2024 como inquérito civil, tendo por objeto a apuração da contratação, pelo Município de Itapirapuã/GO, de escritório de advocacia para prestação de serviços visando ao recebimento de valores relativos a diferenças de complementação de verbas do FUNDEF, a serem pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial);

DETERMINA-SE:

a) a autuação da presente portaria, registrando-se a presente instauração no sistema informatizado (Único) desta Procuradoria da República (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF);

b) a remessa de cópia desta portaria para publicação, nos termos dos arts. 5º, inciso VI, e 16, §1º, inciso I, da Resolução no 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, dispensada a comunicação prevista no art. 6º da Resolução no 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, ante o teor do Ofício Circular nº 31/2018/1ªCCR/MPF;

c) a expedição de ofício ao Ministério Público de Contas junto ao TCM/GO encaminhando cópias da petição inicial e da procuração referentes aos autos do cumprimento de sentença nº 1056257-76.2022.4.01.3400 (páginas 49/87 do AUTO ADMINISTRATIVO - CÓPIA 5/2024 GABPR11-VVA - PR-GO-00005423/2024), em trâmite perante a 4ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, para adoção das providências que entender cabíveis em relação à contratação, pelo Município de Itapirapuã/GO, de escritório de advocacia para ajuizamento do mencionado cumprimento de sentença, visando ao recebimento de valores relativos a diferenças de complementação de verbas do FUNDEF, a serem pagos pela União em razão da sentença proferida na ação civil pública nº 1999.61.00.050616-0.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

VIVIANE VIEIRA DE ARAÚJO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

RETIFICAÇÃO DE 26 DE FEVEREIRO DE 2024.

Na PORTARIA PRE/MT/Nº 6, de 23 de fevereiro de 2024, publicada no DMPF-e - EXTRAJUDICIAL de 26/02/2024, Página 61:

Onde se lê: à vista do que consta no Ofício nº XXX/XX/PGJ/DGP/ELEITORAL.

Leia-se: à vista do que consta no Ofício nº 007/2024 - PGJ/DGP/ELEITORAL.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

PABLO LUZ DE BELTRAND
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 3, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República subscrito, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo e que os elementos que formam o presente Procedimento Preparatório não são suficientes para embasar o ajuizamento de ação civil pública e, por ora, também não é o caso de arquivamento, demandando a melhor apuração dos fatos por meio de inquérito civil público;

RESOLVE instaurar, a partir do procedimento preparatório nº 1.22.004.000057/2023-51, INQUÉRITO CIVIL para apurar possível malversação de recursos repassados pelo Ministério das Cidades para o município de Passos/MG, por intermédio de contratos de repasse celebrados com a Caixa Econômica Federal.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, DETERMINO:

Como diligências administrativas:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público;

II – a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal;

III - o cumprimento do último parágrafo do despacho de doc. 34.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TÚLIO FÁVARO BEGGIATO

Procurador da República

Em Substituição

PORTARIA Nº 5, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n. 75/93 prevê em seu art. 6º, VII, a ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para assegurar a proteção dos direitos constitucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

CONSIDERANDO que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas;

DECIDE:

1. Converter o Procedimento Preparatório n. 1.22.002.000122/2023-68 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, cujo objeto é a apuração de possíveis irregularidades na autorização para residência em casas do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), sem contrato de compra e venda do imóvel assinado, pelo Cohagra durante a presidência de Marcos Adad Jammal.

2. Determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano, previsto no art. 9º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

WESLEY MIRANDA ALVES

Procurador da República

PORTARIA Nº 58/PRMG, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2024.

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República subscrito, no exercício das atribuições institucionais previstas no art. 6º, inciso VII, alíneas a, c e d da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993;

Considerando os fatos apurados no âmbito do IC 1.22.000.004293/2022-03;

Considerando as irregularidades apontadas no parecer técnico contábil extraído dos autos do processo SEI/UFOP n. 23109.012002/2021-71;

Considerando a necessidade de se apurar a análise das prestações de contas das Repúblicas Federais de Ouro Preto nos anos de 2019, 2020, 2021 e 2022, bem como a aplicação das penalidades decorrentes da gestão incorreta dos recursos;

Resolve instaurar inquérito civil, no que fica convertido o procedimento preparatório n.:1.22.000.002589/2023-62.

Ficam designados os servidores lotados no 15º Ofício Cível e no Núcleo Jurídico Cível – NUCIVE para atuar como secretários deste procedimento.

Publique-se.

ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

RECOMENDAÇÃO Nº 12, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2024.

Ref.: 1.23.001.000592/2023-02.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que ao final assina, com fundamento no art. 6º, XX da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Carta Magna de 1988;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO a Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que disciplina a expedição de Recomendações pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 assevera que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o §1º, inciso VII do art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 assevera que incube ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

CONSIDERANDO a responsabilidade da União Federal na proteção de terras indígenas no Brasil é estabelecida tanto pela Constituição Federal de 1988 quanto por legislações infraconstitucionais específicas;

CONSIDERANDO que o artigo 231 da Constituição estabelece os direitos dos povos indígenas, reconhecendo suas culturas, tradições e formas de organização social, determinando que são reconhecidos aos índios os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam;

CONSIDERANDO que o parágrafo 1º do mesmo artigo afirma que é competência da União demarcar essas terras, protegê-las e fazer respeitar todos os seus bens;

CONSIDERANDO que o plano de desintrusão das Terras Indígenas Apyterewa e Trincheira Bacajá foi homologado na Petição 9585 pelo Supremo e foi iniciado no dia 02 de outubro, contando com a participação de 19 órgãos federais;

CONSIDERANDO as informações extraídas da Notícia de Fato nº 1.23.001.000592/2023-02 instaurada para apurar o abandono de animais por invasores desintrusados da Terra Indígena Apyterewa, notadamente em razão dos riscos à saúde dos indígenas e dos próprios animais;

CONSIDERANDO que a Declaração Universal dos Direitos dos Animais de 1.978 exige que todos os animais possuam direito à vida e à existência (art. 1º), bem como cada animal tem direito à consideração, à cura e à proteção do homem;

C O N S I D E R A N D O a presença de animais abandonados nesta terra indígena pode representar um risco significativo para a saúde pública, uma vez que esses animais podem ser portadores de doenças zoonóticas, transmitidas entre animais e seres humanos;

CONSIDERANDO que a União, por meio de seus órgãos competentes, deve atuar para prevenir surtos de doenças e proteger a saúde da população, incluindo as comunidades indígenas;

CONSIDERANDO que o controle de zoonoses e a prevenção de doenças transmitidas por animais são questões que demandam cooperação entre União e municípios;

CONSIDERANDO que, com base na Constituição Federal, legislação ambiental, de proteção animal e de saúde pública, União Federal e Município possuem a responsabilidade solidária de garantir a proteção do meio ambiente e da saúde, o que inclui a gestão dos animais abandonados em terras indígenas após a desintrusão, visando evitar potenciais danos ambientais e riscos à saúde da população local;

CONSIDERANDO as imagens reunidas no referido procedimento, que claramente demonstram o estado de desnutrição e extrema vulnerabilidade de cães e gatos abandonados da TI Apyterewa;

CONSIDERANDO que os profissionais atuantes nessa causa estimaram a quantidade de mais de 150 animais abandonados na mencionada Terra Indígena;

CONSIDERANDO que os animais são seres sencientes e que tal cenário provoca uma urgente demanda por intervenção e cuidado adequado para reverter essa situação de sofrimento;

CONSIDERANDO que o reconhecimento da senciência animal como um aspecto relevante na interpretação do artigo 225, §1º, VII, da Constituição, afasta a perspectiva estritamente antropocêntrica e resulta implicações importantes para as responsabilidades dos entes federativos;

CONSIDERANDO que monitorar e fiscalizar a situação dos animais domésticos abandonados após a desintrusão para garantir que as diretrizes estabelecidas estejam sendo seguidas e que o bem-estar dos animais e das comunidades indígenas seja protegido deveria ter sido objeto do Plano de Desintrusão da Apyterewa, e, portanto, de responsabilidade da União Federal;

CONSIDERANDO que, para a efetivação das etapas da desintrusão é preciso obter insumos para castração, tratamento dos animais e para cuidados, incluindo alimentação, destes animais, e, para este fim, é imprescindível que a União Federal, em atuação solidária com o Município de São Felix do Xingu/PA, adote uma postura proativa;

CONSIDERANDO a urgência que a presente demanda requer, somada à estrutura limitada do município de São Félix do Xingu e a importância de catalisar esforços com demais entes federativos para viabilizar a efetivação de todas as etapas necessárias para as ações de adoções dos animais domésticos abandonados na Terra Indígena Apyterewa;

O Ministério Público Federal RECOMENDA à União Federal, em atuação solidária com o Município de São Felix do Xingu/PA, para que inclua no Plano de Desintrusão da Apyterewa etapa de monitoramento e fiscalização da situação dos animais decorrentes da desintrusão, de forma que necessariamente conste:

1. Disponibilização de pessoal, em caráter emergencial, diariamente, para realizar os cuidados necessários destes animais no interior da TI Apyterewa, na seguinte quantidade:

- 4 (quatro) pessoas para a Base 2 da Funai para limpeza de abrigos e fornecimento de alimentação aos animais;

- 4 (quatro) pessoas para a Base 1 da Funai para limpeza de abrigo e fornecimento de alimentação aos animais, eis que já iniciados os regates na localidade;
 - 2 (dois) veterinários, sendo um para cada Base (1 e 2)
2. Fornecimento imediato de, no mínimo, 4 (quatro) sacos de ração de 20kg por dia, sendo dois para cada base, mais ração adicional para gatos;
3. Fornecimento imediato dos medicamentos e insumos farmacêuticos necessários para o atendimento dos animais que se encontram no local;

As medidas devem ser mantidas até que os animais sejam adotados ou destinados a outro local mais adequado, razão pela qual deve o Município se articular com as equipes que estão atuando no local para integrar as ações que visam à adoção dos animais e procura de abrigos que possuam estrutura para recebê-los.

A presente recomendação tem força de notificação ao destinatário, ficando estabelecido o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar quanto ao acatamento.

MARCIO DE FIGUEIREDO MACHADO ARAUJO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 16, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2024.

Ref.: IC - 1.23.001.000111/2016-21. Ementa: Ao município de São Geraldo do Araguaia/PA para finalização da construção do prédio da Escola Terriwere Suruí, incluindo banheiros, disponibilização do mobiliário de cozinha para a escola, instalação de sistema de distribuição de água para a escola, disponibilização de merenda escolar dentro dos quantitativos adequados e fornecimento de material didático aos alunos da aldeia Tukapehy, Terra Indígena Sororó.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III, VI e IX da Constituição Federal c/c art. 27, Parágrafo Único, IV, da Lei nº 8.625/93 c/c Lei Complementar nº 75/93 c/c art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 057/2006 c/c Resolução nº 164/2017-CNMP, de 28 de março de 2017 c/c a Resolução nº 007/2019-CPJ e:

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses das populações indígenas, em conformidade com a Constituição Federal (artigos 127, caput, e art. 129, V) e com a Lei Complementar n. 75/93 (artigo 6º, incisos VII, “a, c e d”, e XX);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público Federal compete, nos termos do art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que o artigo 7º da Resolução 230/2022, que disciplina a atuação do Ministério Público junto aos povos e comunidades tradicionais, determina que o órgão ministerial deve supervisionar a execução, formulação e controle das políticas públicas nos âmbitos municipal, estadual e federal dentro dos territórios tradicionais, seja por meio de ações extrajudiciais ou judiciais, respeitando a territorialidade, a autonomia dos grupos e as suas especificidades socioculturais;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da OIT prevê a consulta das comunidades tradicionais cada vez que forem previstas medidas administrativas ou legislativas suscetíveis de afetá-los diretamente, de boa fé, mediante procedimentos apropriados, e através de suas próprias instituições representativas, tratando-se do chamado direito à consulta prévia, livre e informada;

CONSIDERANDO que a consulta prévia constitui garantia essencial ao resguardo dos direitos fundamentais e interesses dos povos indígenas e comunidades tradicionais, tendo em vista os contextos de vulnerabilidade política em que se inserem, em relação à sociedade envolvente e aos interesses políticos hegemônicos;

CONSIDERANDO o Protocolo Comunitário de Consulta Prévia e Consentimento Livre do povo Aikewara[1], instrumento de regulação da forma como ocorrerá a consulta prévia perante o Povo Suruí, que em suas justificativas estabelece:

"(...) Esse protocolo explica para todos que nós, povo Aikewara, temos o direito de ser consultados sobre tudo que é feito pelos outros (Estado e empreendimentos, pesquisadores e pessoas de fora) e que afeta nossa vida e nosso território (...) Temos os nossos direitos conquistados garantidos por leis criadas pelos não indígenas que devem ser respeitadas. Temos o direito assegurado a autodeterminação, onde nós nos reconhecemos como população indígena, de acordo com a nossa história e modo de vida (...)"

CONSIDERANDO que o respeito ao direito de efetiva participação dos povos tradicionais se faz ainda mais necessário e indispensável em se tratando da construção e implementação de políticas públicas relacionadas aos direitos territoriais e ambientais dessas coletividades, bem como aos serviços públicos de saúde e de educação, os quais devem ser efetivamente orientados pelas suas especificidades organizacionais e culturais;

CONSIDERANDO que no âmbito do Inquérito Civil nº IC - 1.23.001.000111/2016-21 consta que os indígenas da Terra Indígena Sororó têm sofrido os impactos adversos da ausência de definição da circunscrição municipal a que pertencem as aldeias, notadamente, em decorrência da transferência indiscriminada de responsabilidade entre os entes municipais quanto à prestação de serviços públicos essenciais;

CONSIDERANDO que o decreto nº 88.648, de 31 de agosto de 1983, que homologou a área indígena Sororó, reconheceu a Terra Indígena como localizada no Município de São João do Araguaia/PA;

CONSIDERANDO que, com a expansão territorial da Terra Indígena Sororó, houve uma sobreposição dos municípios de São Geraldo do Araguaia (1988), São Domingos do Araguaia (1995), Brejo Grande do Araguaia (1988) e Marabá às áreas das aldeias. Isso resultou em um processo desordenado de reorganização da competência dos municípios em relação a cada aldeia;

CONSIDERANDO que o vínculo das aldeias Sororó, Awussehe, Ipirahy, Tukapehy, Itahy, Yetá e Akamassyron com os municípios de São Domingos do Araguaia, São Geraldo do Araguaia, Brejo Grande do Araguaia e Marabá foi alterado sem a realização de qualquer participação do Povo Suruí;

CONSIDERANDO que a aldeia Tukapehy está sob a responsabilidade do município de São Geraldo do Araguaia/PA, encarregado de fornecer assistência educacional aos indígenas da aldeia;

CONSIDERANDO que, durante visita realizada pela Procuradoria da República de Marabá/PA nos dias 23 e 24 de janeiro de 2024 à aldeia Tukapehy (relatório 20/2024)[2], constataram-se graves problemas estruturais na prestação de serviços públicos à comunidade, com destaque para as demandas educacionais;

CONSIDERANDO que o relatório 20/2024 destaca os seguintes problemas identificados na Escola Terriwere Suruí: obras inacabadas no prédio da escola, precariedade dos mobiliários na cozinha, ausência de sistema para abastecimento de água, necessidade de inclusão de banheiros e insuficiência na disponibilização de merenda escolar;

CONSIDERANDO que os registros fotográficos demonstram a completa inadequação do mobiliário na cozinha da escola, evidenciando a falta de condições para seu uso (relatório 20/2024 constante no IC - 1.23.001.000111/2016-21);

CONSIDERANDO que, conforme o artigo 6º da Constituição Federal, a educação é reconhecida como um direito social, e o artigo 206 estabelece que a educação é um direito de todos e uma responsabilidade do Estado que deve ser executada em conformidade com princípios fundamentais, incluindo a garantia de igualdade de oportunidades para acesso e permanência na escola, a diversidade de ideias e abordagens pedagógicas, e a gratuidade do ensino público em instituições;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal preconiza que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente (artigo 208, §2º), no que é corroborado pelo artigo 5º, §4º, da Lei nº 9.394/96, segundo o qual, comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o fornecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser punida por crime de responsabilidade;

CONSIDERANDO o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário nº 410715, relator o Min. Celso de Mello, em que se destacou a estatura constitucional do direito à educação, como direito de segunda geração, que não está sujeito, em seu processo de concretização, a avaliações discricionárias da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o STF fixou tese de repercussão geral (Tema RG 548) no sentido de que “a educação básica em todas as suas fases, educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata”, acrescentando que “o poder público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica”;

CONSIDERANDO que os municípios devem atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, nos termos do § 2º do artigo 211 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que deverão ser adotadas todas as medidas necessárias para garantir aos membros dos povos indígenas a possibilidade de acessarem a educação formal em todos os níveis, pelo menos em condições de igualdade com o restante da comunidade nacional (artigo 26 da Convenção nº 169/OIT);

CONSIDERANDO que o direito a uma educação escolar diferenciada, específica, bilíngue e intercultural para os povos indígenas é assegurado pela Convenção 169 da OIT; pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 da Organização das Nações Unidas (ONU) bem como por outros documentos nacionais e internacionais que visam assegurar o direito à educação como um Direito humano e social;

CONSIDERANDO que os indígenas, em particular, as crianças, têm direito a todos os níveis e formas de educação do Estado, sem discriminação e que os Estados adotarão medidas eficazes, junto com os povos indígenas, para que os indígenas tenham acesso, quando possível, à educação em sua própria cultura e em seu próprio idioma (art. 14 da Declaração das Nações Unidas pelo Direito dos Povos Indígenas de 2007);

CONSIDERANDO ainda, que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 13.005/2014, estabelece que o ensino terá por base os princípios da igualdade de condições de acesso e permanência na escola (artigo 3º) e que o fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar (art. 26-A, parágrafo único);

CONSIDERANDO que o anexo “METAS E ESTRATÉGIAS” da Lei nº 13.005/14 apresenta metas a serem cumpridas pelos entes federativos, elencando, para o fiel cumprimento destas, a implementação de diversas ESTRATÉGIAS, merecendo destaque, no que concerne à temática abordada na presente recomendação, as seguintes:

"2.10) estimular a oferta do ensino fundamental, em especial dos anos iniciais, para as populações do campo, indígenas e quilombolas, nas próprias comunidades; (...)

6.7) atender às escolas do campo e de comunidades indígenas e quilombolas na oferta de educação em tempo integral, com base em consulta prévia e informada, considerando-se as peculiaridades locais;

18.6) considerar as especificidades socioculturais das escolas do campo e das comunidades indígenas e quilombolas no provimento de cargos efetivos para essas escolas”;

CONSIDERANDO que para o funcionamento das escolas indígenas, restou consignada a possibilidade de utilização de outras formas de admissão ao magistério indígena, visando atender às realidades socioculturais e linguísticas específicas e particulares de cada grupo, para que o processo escolar não sofra descontinuidade (Parecer CNE/CEB nº 14/1999, que dispõe sobre as Diretrizes Nacionais);

CONSIDERANDO que o Plano Estadual de Educação Estado do Pará, Lei nº 8.186 de 23 de junho de 2015, estabeleceu como estratégia para os próximos 10 (dez) anos, o fomento ao atendimento das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas na educação infantil nas respectivas comunidades, por meio do redimensionamento da distribuição territorial da oferta, limitando a nucleação de escolas e o deslocamento de crianças, de forma a atender às especificidades dessas comunidades, garantido consulta prévia e informada;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 10.046, de 6 de setembro de 2023, do estado do Pará, que prevê a possibilidade de contratação temporária de pessoal na educação escolar indígena, com observância da solução que melhor se adequa à realidade de cada comunidade indígena, considerando os princípios da igualdade social, da diferença, da especificidade, do bilinguismo/multilinguismo e da interculturalidade, fundamentais para a educação escolar indígena;

CONSIDERANDO a Proposta Curricular de Educação Escolar Indígena para as escolas indígenas Suruí que estabelece como princípios a necessidade de edificação de escolas com características e padrões construtivos de comum acordo com as comunidades usuárias, ou da predisposição de espaços formativos que atendam aos interesses das comunidades indígenas (art. 5º, V);

CONSIDERANDO que segundo a proposta curricular os sistemas de ensino devem assegurar às escolas indígenas estrutura adequada às necessidades dos estudantes e das especificidades pedagógicas da educação diferenciada, garantindo laboratórios, bibliotecas, espaços para atividades esportivas e artísticas culturais, assim como equipamentos que garantam a oferta de uma educação escolar de qualidade sociocultural (art. 6º);

CONSIDERANDO que nenhum direito é absoluto e que o foco do sistema nacional de ensino deve ser o aluno, não é aceitável que ele seja prejudicado durante o ano letivo devido a meras liberalidades dos entes municipais;

CONSIDERANDO que, de acordo com o calendário escolar letivo das escolas municipais de educação infantil e ensino fundamental do município de São Geraldo do Araguaia/PA, o ano letivo de 2024 teve início em 29 de janeiro de 2024. No entanto, até a presente data, 23 de fevereiro de 2024, não forneceu informações sobre o prazo para conclusão da construção do prédio da Escola Terriwere Suruí, bem como o sobre a disponibilização da merendas escolar, conforme solicitado no OFÍCIO Nº 158/2024/GABPRM4-RMS (PRM-RDO-PA-00000864/2024);

CONSIDERANDO a importância de assegurar o acesso à educação ao povo Suruí Aikewara, dentro de sua perspectiva diferenciada, bilíngue e intercultural e, preferencialmente, dentro dos seus territórios, bem como a necessidade premente de implementar medidas para evitar descontinuidade da prestação desse serviço a essa comunidade indígena

RESOLVE, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, com fundamento no artigo 5º, inciso III, alínea e, artigo 6º, inciso VII, alínea c e inciso XI, da Lei Complementar nº 75/93; e nos artigos 127 e 129, inciso V, da Constituição da República, RECOMENDAR:

Ao município de São Geraldo do Araguaia/PA, por sua Secretaria Municipal de Educação, que, em razão do início do ano letivo em 29 de janeiro de 2024:

a) Em um prazo de 30 (trinta) dias finalize a obra do prédio da Escola Terriwere Suruí na aldeia Tukapehy, inclusive com a viabilização de uso do banheiro, dentro dos padrões de segurança, conforto, adequados as necessidades dos estudantes e das especificidades pedagógicas

b) No mesmo prazo promova a instalação de sistema de distribuição de água para a escola, bem como forneça os mobiliários adequados para a cozinha;

c) Promova, em um prazo de 10 (dez) dias, o fornecimento de merenda escolar dentro dos quantitativos adequados aos alunos da aldeia Tukapehy;

d) Apresente, tanto para a comunidade indígena interessada como para o Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias úteis, documento contendo os seguintes cronogramas:

1. Cronograma de aulas da Escola Terriwere Suruí;

2. Cronograma anual ou semestral para entrega de merenda escolar na aldeia

ESTABELECE, na forma do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 e do artigo 10 da Resolução CNMP nº 164/2017, o prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar do recebimento da presente, para que comunique se pretende acatar o disposto nesta Recomendação, apresentando informações detalhadas sobre as providências já adotadas para o seu atendimento ou eventuais justificativas para o seu não atendimento, acompanhadas de documentação comprobatória.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nestes termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.

Em caso de não acolhimento da presente Recomendação, poderão ser adotadas medidas judiciais pertinentes, interpretando-se a omissão como não acatamento.

PUBLIQUE-SE no sítio eletrônico desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 23, caput, parte final, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF nº 87/06, c/c artigo 2º, inc. IV, da Resolução CNMP nº 164/2017.

RAFAEL MARTINS DA SILVA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 17, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2024.

Ref.: IC - 1.23.001.000111/2016-21. Ementa: Ao município de Brejo Grande do Araguaia para manutenção no prédio da Escola Awaytwn Suruí e instalação de sistema de distribuição de água para a escola da aldeia Itahy, Terra Indígena Sororó; Ao município de São Geraldo que estabeleça um regime de transição para a garantia da continuidade do serviço público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III, VI e IX da Constituição Federal c/c art. 27, Parágrafo Único, IV, da Lei nº 8.625/93 c/c Lei Complementar nº 75/93 c/c art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 057/2006 c/c Resolução nº 164/2017-CNMP, de 28 de março de 2017 c/c a Resolução nº 007/2019-CPJ e:

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses da populações indígenas, em conformidade com a Constituição Federal (artigos 127, caput, e art. 129, V) e com a Lei Complementar n. 75/93 (artigo 6º, incisos VII, “a, c e d”, e XX);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público Federal compete, nos termos do art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que o artigo 7º da Resolução 230/2022, que disciplina a atuação do Ministério Público junto aos povos e comunidades tradicionais, determina que o órgão ministerial deve supervisionar a execução, formulação e controle das políticas públicas nos âmbitos municipal, estadual e federal dentro dos territórios tradicionais, seja por meio de ações extrajudiciais ou judiciais, respeitando a territorialidade, a autonomia dos grupos e as suas especificidades socioculturais;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da OIT prevê a consulta das comunidades tradicionais cada vez que forem previstas medidas administrativas ou legislativas suscetíveis de afetá-los diretamente, de boa fé, mediante procedimentos apropriados, e através de suas próprias instituições representativas, tratando-se do chamado direito à consulta prévia, livre e informada;

CONSIDERANDO que a consulta prévia constitui garantia essencial ao resguardo dos direitos fundamentais e interesses dos povos indígenas e comunidades tradicionais, tendo em vista os contextos de vulnerabilidade política em que se inserem, em relação à sociedade envolvente e aos interesses políticos hegemônicos;

CONSIDERANDO o Protocolo Comunitário de Consulta Prévia e Consentimento Livre do povo Aikewara[1], instrumento de regulação da forma como ocorrerá a consulta prévia perante o Povo Suruí, que em suas justificativas estabelece:

"(...) Esse protocolo explica para todos que nós, povo Aikewara, temos o direito de ser consultados sobre tudo que é feito pelos outros (Estado e empreendimentos, pesquisadores e pessoas de fora) e que afeta nossa vida e nosso território (...) Temos os nossos direitos conquistados garantidos por leis criadas pelos não indígenas que devem ser respeitadas. Temos o direito assegurado a autodeterminação, onde nós nos reconhecemos como população indígena, de acordo com a nossa história e modo de vida (...)"

CONSIDERANDO que o respeito ao direito de efetiva participação dos povos tradicionais se faz ainda mais necessário e indispensável em se tratando da construção e implementação de políticas públicas relacionadas aos direitos territoriais e ambientais dessas coletividades, bem como aos serviços públicos de saúde e de educação, os quais devem ser efetivamente orientados pelas suas especificidades organizacionais e culturais;

CONSIDERANDO que no âmbito do Inquérito Civil nº IC - 1.23.001.000111/2016-21 consta que os indígenas da Terra Indígena Sororó têm sofrido os impactos adversos da ausência de definição da circunscrição municipal a que pertencem as aldeias, notadamente, em decorrência da transferência indiscriminada de responsabilidade entre os entes municipais quanto à prestação de serviços públicos essenciais;

CONSIDERANDO que o decreto nº 88.648, de 31 de agosto de 1983, que homologou a área indígena Sororó, reconheceu a Terra Indígena como localizada no Município de São João do Araguaia/PA;

CONSIDERANDO que, com a expansão territorial da Terra Indígena Sororó, houve uma sobreposição dos municípios de São Geraldo do Araguaia (1988), São Domingos do Araguaia (1995), Brejo Grande do Araguaia (1988) e Marabá às áreas das aldeias. Isso resultou em um processo desordenado de reorganização da competência dos municípios em relação a cada aldeia;

CONSIDERANDO que o vínculo das aldeias Sororó, Awussehe, Ipirahy, Tukapehy, Itahy, Yetá e Akamassyron com os municípios de São Domingos do Araguaia, São Geraldo do Araguaia, Brejo Grande do Araguaia e Marabá foi alterado sem a realização de qualquer participação do Povo Suruí;

CONSIDERANDO as informações prestadas pelas lideranças na aldeia Itahy no sentido de que:

"A delimitação das aldeias pelo IBGE ocorreu sem consulta à comunidade, e os municípios não têm condições de manter essa divisão. O município de São Geraldo deixou de ter responsabilidade sobre a aldeia Itahy, que agora está vinculada à Brejo Grande. No entanto, São Geraldo continua responsável pelas demandas educacionais" (Relatório 20/2024 constante no Inquérito Civil nº IC - 1.23.001.000111/2016-21);

CONSIDERANDO que a aldeia Itahy, localizada nas coordenadas: Latitude: 5°59'50" Sul e Longitude: 48°37'42.6" Oeste, está dentro dos limites territoriais do município de Brejo Grande do Araguaia, conforme mapeamento do Sistema de Cadastro de Aldeias[2];

CONSIDERANDO que o município de São Geraldo do Araguaia/PA atende à aldeia Sororó a título de liberalidade e, segundo os relatos, oferece insumos e recursos materiais à educação (conforme relatório 20/2024 constante no Inquérito Civil nº 1.23.001.000111/2016-21);

CONSIDERANDO que, diante da interrupção ou prestação deficiente do serviço público por parte de São Geraldo do Araguaia/PA, como constatado no Inquérito Civil nº 1.23.001.000111/2016-21, os recursos para cobrança por parte dos órgãos competentes ficam limitados, uma vez que este não é o ente municipal constitucionalmente responsável pelo território;

CONSIDERANDO que na visita realizada pela Procuradoria da República de Marabá/PA no dia 24 de janeiro de 2024 à aldeia Itahy (relatório 20/2024), constatou-se que a obra da Escola Awaytwn Suruí ainda não foi finalizada, sendo interrompida em razão de problemas com a prestação de contas junto ao PAC;

CONSIDERANDO que, durante a visita, foram observados severos problemas estruturais na Escola Awaytwn Suruí, decorrentes de infiltração e infestação de cupins no telhado da escola, comprometendo sua estrutura;

CONSIDERANDO que a escola Escola Awaytwn Suruí não possui sistema de abastecimento de água, contando apenas com uma ligação improvisada para limpeza e higiene na escola;

CONSIDERANDO que, conforme o artigo 6º da Constituição Federal, a educação é reconhecida como um direito social, e o artigo 206 estabelece que a educação é um direito de todos e uma responsabilidade do Estado que deve ser executada em conformidade com princípios fundamentais, incluindo a garantia de igualdade de oportunidades para acesso e permanência na escola, a diversidade de ideias e abordagens pedagógicas, e a gratuidade do ensino público em instituições;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal preconiza que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente (artigo 208, §2º), no que é corroborado pelo artigo 5º, §4º, da Lei nº 9.394/96, segundo o qual, comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o fornecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser punida por crime de responsabilidade;

CONSIDERANDO o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário nº 410715, relator o Min. Celso de Mello, em que se destacou a estatura constitucional do direito à educação, como direito de segunda geração, que não está sujeito, em seu processo de concretização, a avaliações discricionárias da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o STF fixou tese de repercussão geral (Tema RG 548) no sentido de que "a educação básica em todas as suas fases, educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata", acrescentando que "o poder público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica";

CONSIDERANDO que os municípios devem atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, nos termos do § 2º do artigo 211 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que deverão ser adotadas todas as medidas necessárias para garantir aos membros dos povos indígenas a possibilidade de acessarem a educação formal em todos os níveis, pelo menos em condições de igualdade com o restante da comunidade nacional (artigo 26 da Convenção nº 169/OIT);

CONSIDERANDO que o direito a uma educação escolar diferenciada, específica, bilingue e intercultural para os povos indígenas é assegurado pela Convenção 169 da OIT; pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 da Organização das Nações Unidas (ONU) bem como por outros documentos nacionais e internacionais que visam assegurar o direito à educação como um Direito humano e social;

CONSIDERANDO que os indígenas, em particular, as crianças, têm direito a todos os níveis e formas de educação do Estado, sem discriminação e que os Estados adotarão medidas eficazes, junto com os povos indígenas, para que os indígenas tenham acesso, quando possível, à educação em sua própria cultura e em seu próprio idioma (art. 14 da Declaração das Nações Unidas pelo Direito dos Povos Indígenas de 2007);

CONSIDERANDO ainda, que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 13.005/2014, estabelece que o ensino terá por base os princípios da igualdade de condições de acesso e permanência na escola (artigo 3º) e que o fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar (art. 26-A, parágrafo único);

CONSIDERANDO que o anexo "METAS E ESTRATÉGIAS" da Lei nº 13.005/14 apresenta metas a serem cumpridas pelos entes federativos, elencando, para o fiel cumprimento destas, a implementação de diversas ESTRATÉGIAS, merecendo destaque, no que concerne à temática abordada na presente recomendação, as seguintes:

"2.10) estimular a oferta do ensino fundamental, em especial dos anos iniciais, para as populações do campo, indígenas e quilombolas, nas próprias comunidades; (...)

6.7) atender às escolas do campo e de comunidades indígenas e quilombolas na oferta de educação em tempo integral, com base em consulta prévia e informada, considerando-se as peculiaridades locais;

18.6) considerar as especificidades socioculturais das escolas do campo e das comunidades indígenas e quilombolas no provimento de cargos efetivos para essas escolas";

CONSIDERANDO que para o funcionamento das escolas indígenas, restou consignada a possibilidade de utilização de outras formas de admissão ao magistério indígena, visando atender às realidades socioculturais e linguísticas específicas e particulares de cada grupo, para que o processo escolar não sofra descontinuidade (Parecer CNE/CEB nº 14/1999, que dispõe sobre as Diretrizes Nacionais);

CONSIDERANDO que o Plano Estadual de Educação Estado do Pará, Lei nº 8.186 de 23 de junho de 2015, estabeleceu como estratégia para os próximos 10 (dez) anos, o fomento ao atendimento das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas na educação infantil nas respectivas comunidades, por meio do redimensionamento da distribuição territorial da oferta, limitando a nucleação de escolas e o deslocamento de crianças, de forma a atender às especificidades dessas comunidades, garantido consulta prévia e informada;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 10.046, de 6 de setembro de 2023, do estado do Pará, que prevê a possibilidade de contratação temporária de pessoal na educação escolar indígena, com observância da solução que melhor se adequa à realidade de cada comunidade indígena, considerando os princípios da igualdade social, da diferença, da especificidade, do bilinguismo/multilinguismo e da interculturalidade, fundamentais para a educação escolar indígena;

CONSIDERANDO a Proposta Curricular de Educação Escolar Indígena para as escolas indígenas Suruí que estabelece como princípios a necessidade de edificação de escolas com características e padrões construtivos de comum acordo com as comunidades usuárias, ou da predisposição de espaços formativos que atendam aos interesses das comunidades indígenas (art. 5º, V);

CONSIDERANDO que segundo a proposta curricular os sistemas de ensino devem assegurar às escolas indígenas estrutura adequada às necessidades dos estudantes e das especificidades pedagógicas da educação diferenciada, garantindo laboratórios, bibliotecas, espaços para atividades esportivas e artísticas culturais, assim como equipamentos que garantam a oferta de uma educação escolar de qualidade sociocultural (art. 6º);

CONSIDERANDO que nenhum direito é absoluto e que o foco do sistema nacional de ensino deve ser o aluno, não é aceitável que ele seja prejudicado durante o ano letivo devido a meras liberalidades dos entes municipais;

CONSIDERANDO que, de acordo com o calendário escolar letivo das escolas municipais de educação infantil e ensino fundamental do município de Brejo Grande do Araguaia/PA, o ano letivo de 2024 terá início em 26 de fevereiro de 2024 e até esta data não sobreveio informações quanto a conclusão da obra da escola da aldeia Itahy, cálculo quantitativo da merenda escolar disponibilizada, o local de armazenamento destinado para tanto e a forma de entrega nas aldeias (OFÍCIO Nº 156/2024/GABPRM4-RMS);

CONSIDERANDO a importância de assegurar o acesso à educação ao povo Itahy, dentro de sua perspectiva diferenciada, bilíngue e intercultural e, preferencialmente, dentro do seus territórios, bem como a necessidade premente de implementar medidas para evitar descontinuidade da prestação desse serviço a essa comunidade indígena,

RESOLVE, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, com fundamento no artigo 5º, inciso III, alínea e, artigo 6º, inciso VII, alínea c e inciso XI, da Lei Complementar nº 75/93; e nos artigos 127 e 129, inciso V, da Constituição da República, RECOMENDAR:

Ao município de Brejo Grande do Araguaia/PA, por sua Secretaria Municipal de Educação, que:

a) No prazo de 15 (quinze) dias, realize obras de manutenção no prédio da escola Sawarapy Suruí, especialmente no telhado, e execute medidas para afastar os cupins do edifício, visando garantir os padrões de segurança e conforto adequados às necessidades dos estudantes;

b) No mesmo prazo, instale sistema de distribuição de água para a Escola Sawarapy Suruí, localizada na aldeia Itahy;

c) Estabeleça um regime de transição junto ao município de São Geraldo do Araguaia/PA, garantindo a continuidade das atividades escolares e o atendimento adequado às necessidades educacionais dos alunos até que seja finalizada a transição; e

c) Apresente, tanto para a comunidade indígena interessada como para o Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias úteis, documento contendo cronograma de aulas da aldeia Itahy, como também para o atendimento aos demais itens desta recomendação;

Ao município de São Geraldo do Araguaia/PA, por sua Secretaria Municipal de Educação que, a fim de obstar a descontinuidade do calendário escolar da Escola Sawarapy Suruí:

a) Estabeleça um regime de transição junto ao município de Brejo Grande do Araguaia/PA, mantendo os contratos e a disponibilização de insumos à escola, garantindo a continuidade das atividades escolares e o atendimento adequado às necessidades educacionais dos alunos até que seja finalizada a transição;

Ao Estado do Pará, por sua Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, que:

a) Promova a inauguração da Escola Municipal de Ensino Infantil Sawarapy Suruí;

Apresente, tanto para a comunidade indígena interessada como para o Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias úteis, documento contendo cronograma para a regularização da Escola Awaytwn Suruí;

ESTABELECE, na forma do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 e do artigo 10 da Resolução CNMP nº 164/2017, o prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar do recebimento da presente, para que comunique se pretende acatar o disposto nesta Recomendação, apresentando informações detalhadas sobre as providências já adotadas para o seu atendimento ou eventuais justificativas para o seu não atendimento, acompanhadas de documentação comprobatória.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nestes termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.

Em caso de não acolhimento da presente Recomendação, poderão ser adotadas medidas judiciais pertinentes, interpretando-se a omissão como não acatamento.

PUBLIQUE-SE no sítio eletrônico desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 23, caput, parte final, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF nº 87/06, c/c artigo 2º, inc. IV, da Resolução CNMP nº 164/2017.

RAFAEL MARTINS DA SILVA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 18, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2024.

Ref.: IC - 1.23.001.000111/2016-21. Ementa: Ao município de São Geraldo do Araguaia/PA para finalização da obra da Escola Waiwera Suruí, instalação de sistema de distribuição de água e disponibilização de merenda escolar dentro dos quantitativos recomendados, aos indígenas da aldeias Ipirahy, Terra Indígena Sororó.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III, VI e IX da Constituição Federal c/c art. 27, Parágrafo Único, IV, da Lei nº 8.625/93 c/c Lei Complementar nº 75/93 c/c art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 057/2006 c/c Resolução nº 164/2017-CNMP, de 28 de março de 2017 e:

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses das populações indígenas, em conformidade com a Constituição Federal (artigos 127, caput, e art. 129, V) e com a Lei Complementar n. 75/93 (artigo 6º, incisos VII, “a, c e d”, e XX);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público Federal compete, nos termos do art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que o artigo 7º da Resolução 230/2022, que disciplina a atuação do Ministério Público junto aos povos e comunidades tradicionais, determina que o órgão ministerial deve supervisionar a execução, formulação e controle das políticas públicas nos âmbitos municipal, estadual e federal dentro dos territórios tradicionais, seja por meio de ações extrajudiciais ou judiciais, respeitando a territorialidade, a autonomia dos grupos e as suas especificidades socioculturais;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da OIT prevê a consulta das comunidades tradicionais cada vez que forem previstas medidas administrativas ou legislativas suscetíveis de afetá-los diretamente, de boa fé, mediante procedimentos apropriados, e através de suas próprias instituições representativas, tratando-se do chamado direito à consulta prévia, livre e informada;

CONSIDERANDO que a consulta prévia constitui garantia essencial ao resguardo dos direitos fundamentais e interesses dos povos indígenas e comunidades tradicionais, tendo em vista os contextos de vulnerabilidade política em que se inserem, em relação à sociedade envolvente e aos interesses políticos hegemônicos;

CONSIDERANDO o estabelecido nas justificativas do Protocolo Comunitário de Consulta Prévia e Consentimento Livre do povo Aikewara, instrumento de regulação da forma como ocorrerá a consulta prévia perante o Povo Suruí[1]:

"(...) Esse protocolo explica para todos que nós, povo Aikewara, temos o direito de ser consultados sobre tudo que é feito pelos outros (Estado e empreendimentos, pesquisadores e pessoas de fora) e que afeta nossa vida e nosso território (...) Temos os nossos direitos conquistados garantidos por leis criadas pelos não indígenas que devem ser respeitadas. Temos o direito assegurado a autodeterminação, onde nós nos reconhecemos como população indígena, de acordo com a nossa história e modo de vida (...)"

CONSIDERANDO que o respeito ao direito de efetiva participação dos povos tradicionais se faz ainda mais necessário e indispensável em se tratando da construção e implementação de políticas públicas relacionadas aos direitos territoriais e ambientais dessas coletividades, bem como aos serviços públicos de saúde e de educação, os quais devem ser efetivamente orientados pelas suas especificidades organizacionais e culturais;

CONSIDERANDO que no âmbito do Inquérito Civil nº 1.23.001.000111/2016-21, em curso no PRM-PA-MARABÁ - 4º Ofício, consta que os indígenas da Terra Indígena Sororó têm enfrentado os impactos adversos da ausência de definição da circunscrição municipal a que pertencem as aldeias, notadamente, em razão da transferência indiscriminada de responsabilidade entre os entes municipais quanto à prestação de serviços públicos essenciais;

CONSIDERANDO que o decreto nº 88.648, de 31 de agosto de 1983, que homologou a área indígena Sororó, reconheceu a Terra Indígena como localizada no Município de São João do Araguaia/PA;

CONSIDERANDO que, com a expansão territorial da Terra Indígena Sororó, houve uma sobreposição dos municípios de São Geraldo do Araguaia (1988), São Domingos do Araguaia (1995), Brejo Grande do Araguaia (1988) e Marabá às áreas das aldeias. Isso resultou em um processo desordenado de reorganização da competência dos municípios em relação a cada aldeia;

CONSIDERANDO que o vínculo das aldeias Sororó, Awussehe, Ipirahy, Tukapehy, Itahy, Yetá e Akamassyron com os municípios de São Domingos do Araguaia, São Geraldo do Araguaia, Brejo Grande do Araguaia e Marabá foi alterado sem a realização de qualquer participação do Povo Suruí;

CONSIDERANDO que a aldeia Ipirahy está sob a responsabilidade do município de São Geraldo do Araguaia/PA, ente competente para fornecer assistência educacional aos indígenas da aldeia;

CONSIDERANDO que o relatório diagnóstico da FUNAI, datado de 17 de agosto de 2022, apontou que a Escola Waiwera Suruí, com 44 alunos matriculados, apresenta um estado de conservação precário. Além disso, há um fornecimento insuficiente de material escolar e um quantitativo inadequado de salas de aula para atender à demanda (OFÍCIO Nº 124/2023/SEDISX - CR-BTO/DIT) (Ofício nº 151/2023-GAB/SEMED);

CONSIDERANDO que, em visita realizada pela Procuradoria da República de Marabá/PA, no dia 23 de janeiro de 2024, à aldeia Ipirahy (relatório 20/2024), constatou-se diversos problemas estruturais na aldeia, dentre eles, a precariedade da estrutura da Escola Waiwera;

CONSIDERANDO que o prédio da escola não foi finalizado, portanto, não foram instaladas portas, janelas e o banheiro não possui condições de funcionamento. Além disso, a estrutura precária do telhado ocasiona infiltrações e goteiras nas salas de aula (relatório 20/2024);



CONSIDERANDO que, apesar desse contexto, o município de São Geraldo do Araguaia, ao ser questionado sobre as condições a serem satisfeitas para instalação e revitalização das escolas indígenas existentes em seu território, informou que:

"(...) A existência de demanda é um dos fatores que, por si só, justifica a necessidade de revitalização e construção de novas salas de aula. Esse é o principal motivo de não construirmos mais escolas na TI Sororó, pois, a demanda (quantidade de alunos) é insuficiente. As escolas existentes são suficientes para abrigar satisfatoriamente todos os alunos das comunidades indígenas (...) (Ofício nº 151/2023-GAB/SEMED constante no Inquérito Civil nº 1.23.001.000111/2016-21) grifo nosso."

CONSIDERANDO que, conforme o artigo 6º da Constituição Federal, a educação é reconhecida como um direito social, e o artigo 206 estabelece que a educação é um direito de todos e uma responsabilidade do Estado que deve ser executada em conformidade com princípios fundamentais, incluindo a garantia de igualdade de oportunidades para acesso e permanência na escola, a diversidade de ideias e abordagens pedagógicas, e a gratuidade do ensino público em instituições;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal preconiza que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente (artigo 208, §2º), no que é corroborado pelo artigo 5º, §4º, da Lei nº 9.394/96, segundo o qual, comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o fornecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser punida por crime de responsabilidade;

CONSIDERANDO o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário nº 410715, relator o Min. Celso de Mello, em que se destacou a estatura constitucional do direito à educação, como direito de segunda geração, que não está sujeito, em seu processo de concretização, a avaliações discricionárias da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o STF fixou tese de repercussão geral (Tema RG 548) no sentido de que "a educação básica em todas as suas fases, educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata", acrescentando que "o poder público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica";

CONSIDERANDO que os municípios devem atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, nos termos do § 2º do artigo 211 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que deverão ser adotadas todas as medidas necessárias para garantir aos membros dos povos indígenas a possibilidade de acessarem a educação formal em todos os níveis, pelo menos em condições de igualdade com o restante da comunidade nacional (artigo 26 da Convenção nº 169/OIT);

CONSIDERANDO que o direito a uma educação escolar diferenciada, específica, bilingue e intercultural para os povos indígenas é assegurado pela Convenção 169 da OIT; pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 da Organização das Nações Unidas (ONU) bem como por outros documentos nacionais e internacionais que visam assegurar o direito à educação como um Direito humano e social;

CONSIDERANDO que os indígenas, em particular, as crianças, têm direito a todos os níveis e formas de educação do Estado, sem discriminação e que os Estados adotarão medidas eficazes, junto com os povos indígenas, para que os indígenas tenham acesso, quando possível, à educação em sua própria cultura e em seu próprio idioma (art. 14 da Declaração das Nações Unidas pelo Direito dos Povos Indígenas de 2007);

CONSIDERANDO ainda, que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 13.005/2014, estabelece que o ensino terá por base os princípios da igualdade de condições de acesso e permanência na escola (artigo 3º) e que o fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar (art. 26-A, parágrafo único);

CONSIDERANDO que o anexo "METAS E ESTRATÉGIAS" da Lei nº 13.005/14 apresenta metas a serem cumpridas pelos entes federativos, elencando, para o fiel cumprimento destas, a implementação de diversas ESTRATÉGIAS, merecendo destaque, no que concerne à temática abordada na presente recomendação, as seguintes:

"2.10) estimular a oferta do ensino fundamental, em especial dos anos iniciais, para as populações do campo, indígenas e quilombolas, nas próprias comunidades; (...)

6.7) atender às escolas do campo e de comunidades indígenas e quilombolas na oferta de educação em tempo integral, com base em consulta prévia e informada, considerando-se as peculiaridades locais;

18.6) considerar as especificidades socioculturais das escolas do campo e das comunidades indígenas e quilombolas no provimento de cargos efetivos para essas escolas";

CONSIDERANDO que para o funcionamento das escolas indígenas, restou consignada a possibilidade de utilização de outras formas de admissão ao magistério indígena, visando atender às realidades socioculturais e linguísticas específicas e particulares de cada grupo, para que o processo escolar não sofra descontinuidade (Parecer CNE/CEB nº 14/1999, que dispõe sobre as Diretrizes Nacionais);

CONSIDERANDO que o Plano Estadual de Educação Estado do Pará, Lei nº 8.186 de 23 de junho de 2015, estabeleceu como estratégia para os próximos 10 (dez) anos, o fomento ao atendimento das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas na educação infantil nas respectivas comunidades, por meio do redimensionamento da distribuição territorial da oferta, limitando a nucleação de escolas e o deslocamento de crianças, de forma a atender às especificidades dessas comunidades, garantido consulta prévia e informada;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 10.046, de 6 de setembro de 2023, do estado do Pará, que prevê a possibilidade de contratação temporária de pessoal na educação escolar indígena, com observância da solução que melhor se adequa à realidade de cada comunidade indígena, considerando os princípios da igualdade social, da diferença, da especificidade, do bilinguismo/multilinguismo e da interculturalidade, fundamentais para a educação escolar indígena;

CONSIDERANDO a Proposta Curricular de Educação Escolar Indígena para as escolas indígenas Suruí que estabelece como princípios a necessidade de edificação de escolas com características e padrões construtivos de comum acordo com as comunidades usuárias, ou da predisposição de espaços formativos que atendam aos interesses das comunidades indígenas (art. 5º, V);

CONSIDERANDO que segundo a proposta curricular os sistemas de ensino devem assegurar às escolas indígenas estrutura adequada às necessidades dos estudantes e das especificidades pedagógicas da educação diferenciada, garantindo laboratórios, bibliotecas, espaços para atividades esportivas e artísticas culturais, assim como equipamentos que garantam a oferta de uma educação escolar de qualidade sociocultural (art. 6º);

CONSIDERANDO que nenhum direito é absoluto e que o foco do sistema nacional de ensino deve ser o aluno, não é aceitável que ele seja prejudicado durante o ano letivo devido a meras liberalidades dos entes municipais;

CONSIDERANDO que o ano letivo das escolas municipais do município de São Geraldo do Araguaia/PA teve início em 29 de janeiro de 2024. No entanto, até a presente data, 23 de fevereiro de 2024, o município não forneceu informações sobre o prazo para a finalização da obra do prédio da Escola na aldeia Ipirahy, bem como para o fornecimento da merenda escolar, conforme solicitado no OFÍCIO Nº 159/2024/GABPRM4-RMS;

CONSIDERANDO a importância de assegurar o acesso à educação ao povo Ipirahy, dentro de sua perspectiva diferenciada, bilíngue e intercultural e, preferencialmente, dentro de seus territórios, bem como a necessidade premente de implementar medidas para evitar descontinuidade da prestação desse serviço a essa comunidade indígena

RESOLVE, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, com fundamento no artigo 5º, inciso III, alínea e, artigo 6º, inciso VII, alínea c e inciso XI, da Lei Complementar nº 75/93; e nos artigos 127 e 129, inciso V, da Constituição da República, RECOMENDAR:

Ao município de São Geraldo do Araguaia/PA, por sua Secretaria Municipal de Educação, que:

a) Em um prazo de 30 (trinta) dias, finalize a construção do prédio da Escola Waiwera Suruí, localizada na aldeia Ipirahy, inclusive com a realização dos reparos necessários no telhado do prédio, finalização do banheiro e a instalação de portas e janelas;

b) No mesmo prazo, forneça os mobiliários da cozinha, levando-se em consideração as especificidades culturais do povo Suruí/Ipirahy;

b) No mesmo prazo, instale sistema de distribuição de água para a escola da aldeia Ipirahy;

c) Promova, em um prazo de 10 (dez) dias, a disponibilização de materiais didáticos adequados aos alunos da aldeia Ipirahy;

e) Promova, em um prazo de 10 (dez) dias, o fornecimento de merenda escolar dentro dos quantitativos adequados aos alunos da aldeia Ipirahy; e

f) Apresente, tanto para a comunidade indígena interessada como para o Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias úteis, documento contendo os seguintes cronogramas:

1. Cronograma de aulas da Escola Waiwera Suruí;

2. Cronograma para reforma da escola;

5. Cronograma anual ou semestral para entrega de merenda escolar na aldeia.

ESTABELECE, na forma do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 e do artigo 10 da Resolução CNMP nº 164/2017, o prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar do recebimento da presente, para que comunique se pretende acatar o disposto nesta Recomendação, apresentando informações detalhadas sobre as providências já adotadas para o seu atendimento ou eventuais justificativas para o seu não atendimento, acompanhadas de documentação comprobatória.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nestes termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.

Em caso de não acolhimento da presente Recomendação, poderão ser adotadas medidas judiciais pertinentes, interpretando-se a omissão como não acatamento.

PUBLIQUE-SE no sítio eletrônico desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 23, caput, parte final, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF nº 87/06, c/c artigo 2º, inc. IV, da Resolução CNMP nº 164/2017.

RAFAEL MARTINS DA SILVA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 19, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2024.

Ref.: IC - 1.23.001.000111/2016-21 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA. Ementa: Ao município de Brejo Grande do Araguaia/PA para contratação de merendeira e zelador, disponibilização de merenda escolar dentro dos quantitativos recomendados e instalação de sistema de distribuição de água na Escola de Ensino Infantil Sawarapy Suruí; À Secretária de Educação do Estado do Pará para que inaugure e regularize a escola Ensino Infantil Sawarapy Suruí, bem como forneça recursos humanos e logísticos para o funcionamento do ensino médio.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III, VI e IX da Constituição Federal c/c art. 27, Parágrafo Único, IV, da Lei nº 8.625/93 c/c Lei Complementar nº 75/93 c/c art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 057/2006 c/c Resolução nº 164/2017-CNMP, de 28 de março de 2017 e:

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses das populações indígenas, em conformidade com a Constituição Federal (artigos 127, caput, e art. 129, V) e com a Lei Complementar n. 75/93 (artigo 6º, incisos VII, “a, c e d”, e XX);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público Federal compete, nos termos do art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que o artigo 7º da Resolução 230/2022, que disciplina a atuação do Ministério Público junto aos povos e comunidades tradicionais, determina que o órgão ministerial deve supervisionar a execução, formulação e controle das políticas públicas nos âmbitos municipal, estadual e federal dentro dos territórios tradicionais, seja por meio de ações extrajudiciais ou judiciais, respeitando a territorialidade, a autonomia dos grupos e as suas especificidades socioculturais;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da OIT prevê a consulta das comunidades tradicionais cada vez que forem previstas medidas administrativas ou legislativas suscetíveis de afetá-los diretamente, de boa fé, mediante procedimentos apropriados, e através de suas próprias instituições representativas, tratando-se do chamado direito à consulta prévia, livre e informada;

CONSIDERANDO que a consulta prévia constitui garantia essencial ao resguardo dos direitos fundamentais e interesses dos povos indígenas e comunidades tradicionais, tendo em vista os contextos de vulnerabilidade política em que se inserem, em relação à sociedade envolvente e aos interesses políticos hegemônicos;

CONSIDERANDO o estabelecido nas justificativas do Protocolo Comunitário de Consulta Prévia e Consentimento Livre do povo Aikewara, instrumento de regulação da forma como ocorrerá a consulta prévia perante o Povo Suruí[1] [Clique e arraste para mover] :

"(...) Esse protocolo explica para todos que nós, povo Aikewara, temos o direito de ser consultados sobre tudo que é feito pelos outros (Estado e empreendimentos, pesquisadores e pessoas de fora) e que afeta nossa vida e nosso território (...) Temos os nossos direitos conquistados garantidos por leis criadas pelos não indígenas que devem ser respeitadas. Temos o direito assegurado a autodeterminação, onde nós nos reconhecemos como população indígena, de acordo com a nossa história e modo de vida (...)"

CONSIDERANDO que o respeito ao direito de efetiva participação dos povos tradicionais se faz ainda mais necessário e indispensável em se tratando da construção e implementação de políticas públicas relacionadas aos direitos territoriais e ambientais dessas coletividades, bem como aos serviços públicos de saúde e de educação, os quais devem ser efetivamente orientados pelas suas especificidades organizacionais e culturais;

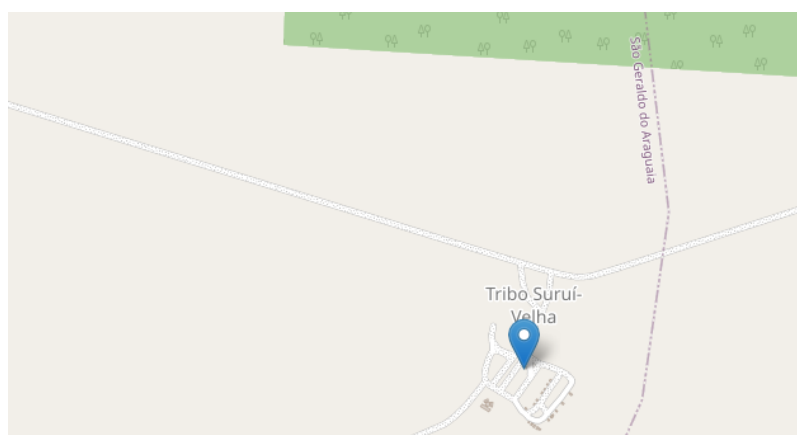
CONSIDERANDO que no âmbito do Inquérito Civil nº 1.23.001.000111/2016-21, em curso no PRM-PA-MARABÁ - 4º Ofício, consta que os indígenas da Terra Indígena Sororó têm enfrentado os impactos adversos da ausência de definição da circunscrição municipal a que pertencem as aldeias, notadamente, em razão da transferência indiscriminada de responsabilidade entre os entes municipais quanto à prestação de serviços públicos essenciais;

CONSIDERANDO que o decreto nº 88.648, de 31 de agosto de 1983, que homologou a área indígena Sororó, reconheceu a Terra Indígena como localizada no Município de São João do Araguaia/PA;

CONSIDERANDO que, com a expansão territorial da Terra Indígena Sororó, houve uma sobreposição dos municípios de São Geraldo do Araguaia (1988), São Domingos do Araguaia (1995), Brejo Grande do Araguaia (1988) e Marabá às áreas das aldeias. Isso resultou em um processo desordenado de reorganização da competência dos municípios em relação a cada aldeia;

CONSIDERANDO que o vínculo das aldeias Sororó, Awussehe, Ipirahy, Tukapehy, Itahy, Yetá e Akamassyron com os municípios de São Domingos do Araguaia, São Geraldo do Araguaia, Brejo Grande do Araguaia e Marabá foi alterado sem a realização de qualquer participação do Povo Suruí;

CONSIDERANDO que a aldeia Sororó está localizada nas coordenadas: Latitude: 5°55'57.9" Sul e Longitude: 48°38'22" Oeste, inserida nos limites territoriais do município de São Geraldo do Araguaia/PA, estando formalmente vinculada ao ente municipal, conforme Sistema de Cadastro de Aldeias da FUNAI[2]:



Nome da aldeia: Sororó
Município: São Geraldo do Araguaia
UF: Pará

Terra Indígena: Sororó
Fase: Regularizada
Coordenação Regional: COORDENACAO REGIONAL DO BAIXO TOCANTINS

CONSIDERANDO que, apesar dos limites territoriais formalmente estabelecidos, existe uma manifestação de vontade dos indígenas da aldeia Sororó, que, embora precária, é inequívoca no sentido de desejarem permanecer vinculados ao município de Brejo Grande do Araguaia, conforme se demonstra pelo seguinte relato:

"A comunidade relatou que inicialmente a aldeia Sororó estava vinculada ao município de São João do Araguaia; posteriormente, passou para a atribuição do município de São Domingos e, atualmente, está sob a competência do município de São Geraldo do Araguaia. Contudo, os indígenas não foram consultados sobre essas mudanças e expressaram o desejo de estar vinculados ao município de Brejo Grande do Araguaia, onde possuem uma relação mais favorável (...)" (relatório 20/2024).

CONSIDERANDO que, além da vontade manifesta dos indígenas, há a adesão do município de Brejo Grande do Araguaia/PA, que atua perante a aldeia Sororó, a partir de um Termo de Ajustamento de Conduta, oferecendo insumos e recursos materiais para o funcionamento da Escola Sawarapy Suruí (relatório 20/2024);

CONSIDERANDO que o vínculo entre a aldeia Sororó e o município de Brejo Grande manifesta-se também no aspecto político, uma vez que há uma Seção eleitoral do município de Brejo Grande na Escola Sawarapy Suruí (Zona 57, Seção 187); [3]

CONSIDERANDO a importância de contextualizar os fatos à luz do direito à autodeterminação dos povos indígenas e comunidades tradicionais, o qual, no caso específico, quando associado ao Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo município, reverbera na esfera jurídica, estabelecendo um vínculo de obrigatoriedade do ente municipal perante a aldeia Sororó, o que deve ser observado pelos órgãos atuantes;

CONSIDERANDO que o município de São Geraldo do Araguaia/PA sequer menciona a Escola Sawarapy Suruí nos relatórios apresentados no âmbito do Inquérito Civil nº 1.23.001.000111/2016-21, o que reforça a ausência de atuação do município perante as demandas educacionais da aldeia (Ofício nº 151/2023-GAB/SEMED, Ofício nº 089/2023- SEMED);

CONSIDERANDO que, em visita realizada pela Procuradoria da República de Marabá/PA, no dia 23 de janeiro de 2024, à aldeia Sororó, constatou-se os seguintes problemas na Escola Sawarapy Suruí: ausência de contratação de zelador e merendeira, ausência de sistema de distribuição de água para a escola, quantidade insuficiente de merenda escolar disponibilizada (relatório 20/2024);

CONSIDERANDO os relatos de que a manutenção do ensino médio é atribuição do Estado do Pará, o qual não fornece suporte para o funcionamento do ensino médio na Escola Sawarapy Suruí (relatório 20/2024);

CONSIDERANDO que, conforme o artigo 6º da Constituição Federal, a educação é reconhecida como um direito social, e o artigo 206 estabelece que a educação é um direito de todos e uma responsabilidade do Estado que deve ser executada em conformidade com princípios fundamentais, incluindo a garantia de igualdade de oportunidades para acesso e permanência na escola, a diversidade de ideias e abordagens pedagógicas, e a gratuidade do ensino público em instituições;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal preconiza que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente (artigo 208, §2º), no que é corroborado pelo artigo 5º, §4º, da Lei nº 9.394/96, segundo o qual, comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o fornecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser punida por crime de responsabilidade;

CONSIDERANDO o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário nº 410715, relator o Min. Celso de Mello, em que se destacou a estatura constitucional do direito à educação, como direito de segunda geração, que não está sujeito, em seu processo de concretização, a avaliações discricionárias da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o STF fixou tese de repercussão geral (Tema RG 548) no sentido de que "a educação básica em todas as suas fases, educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata", acrescentando que "o poder público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica";

CONSIDERANDO que os municípios devem atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, nos termos do § 2º do artigo 211 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio, nos termos do § 3º do artigo 211 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que deverão ser adotadas todas as medidas necessárias para garantir aos membros dos povos indígenas a possibilidade de acessarem a educação formal em todos os níveis, pelo menos em condições de igualdade com o restante da comunidade nacional (artigo 26 da Convenção nº 169/OIT);

CONSIDERANDO que o direito a uma educação escolar diferenciada, específica, bilingue e intercultural para os povos indígenas é assegurado pela Convenção 169 da OIT; pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 da Organização das Nações Unidas (ONU) bem como por outros documentos nacionais e internacionais que visam assegurar o direito à educação como um Direito humano e social;

CONSIDERANDO que os indígenas, em particular, as crianças, têm direito a todos os níveis e formas de educação do Estado, sem discriminação e que os Estados adotarão medidas eficazes, junto com os povos indígenas, para que os indígenas tenham acesso, quando possível, à educação em sua própria cultura e em seu próprio idioma (art. 14 da Declaração das Nações Unidas pelo Direito dos Povos Indígenas de 2007);

CONSIDERANDO ainda, que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 13.005/2014, estabelece que o ensino terá por base os princípios da igualdade de condições de acesso e permanência na escola (artigo 3º) e que o fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar (art. 26-A, parágrafo único);

CONSIDERANDO que o anexo "METAS E ESTRATÉGIAS" da Lei nº 13.005/14 apresenta metas a serem cumpridas pelos entes federativos, elencando, para o fiel cumprimento destas, a implementação de diversas ESTRATÉGIAS, merecendo destaque, no que concerne à temática abordada na presente recomendação, as seguintes:

"2.10) estimular a oferta do ensino fundamental, em especial dos anos iniciais, para as populações do campo, indígenas e quilombolas, nas próprias comunidades; (...)

6.7) atender às escolas do campo e de comunidades indígenas e quilombolas na oferta de educação em tempo integral, com base em consulta prévia e informada, considerando-se as peculiaridades locais;

18.6) considerar as especificidades socioculturais das escolas do campo e das comunidades indígenas e quilombolas no provimento de cargos efetivos para essas escolas";

CONSIDERANDO que para o funcionamento das escolas indígenas, restou consignada a possibilidade de utilização de outras formas de admissão ao magistério indígena, visando atender às realidades socioculturais e linguísticas específicas e particulares de cada grupo, para que o processo escolar não sofra descontinuidade (Parecer CNE/CEB nº 14/1999, que dispõe sobre as Diretrizes Nacionais);

CONSIDERANDO que o Plano Estadual de Educação Estado do Pará, Lei nº 8.186 de 23 de junho de 2015, estabeleceu como estratégia para os próximos 10 (dez) anos, o fomento ao atendimento das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas na educação infantil nas respectivas comunidades, por meio do redimensionamento da distribuição territorial da oferta, limitando a nucleação de escolas e o deslocamento de crianças, de forma a atender às especificidades dessas comunidades, garantido consulta prévia e informada;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 10.046, de 6 de setembro de 2023, do estado do Pará, que prevê a possibilidade de contratação temporária de pessoal na educação escolar indígena, com observância da solução que melhor se adequa à realidade de cada comunidade indígena, considerando os princípios da igualdade social, da diferença, da especificidade, do bilinguismo/multilinguismo e da interculturalidade, fundamentais para a educação escolar indígena;

CONSIDERANDO a Proposta Curricular de Educação Escolar Indígena para as escolas indígenas Suruí estabelece que os sistemas de ensino devem assegurar às escolas indígenas estrutura adequada às necessidades dos estudantes e das especificidades pedagógicas da educação diferenciada, garantindo laboratórios, bibliotecas, espaços para atividades esportivas e artístico-culturais, assim como equipamentos que garantam a oferta de uma educação escolar de qualidade sociocultural (art. 6º);

CONSIDERANDO que segundo a proposta curricular os sistemas de ensino devem assegurar às escolas indígenas estrutura adequada às necessidades dos estudantes e das especificidades pedagógicas da educação diferenciada, garantindo laboratórios, bibliotecas, espaços para atividades esportivas e artísticos culturais, assim como equipamentos que garantam a oferta de uma educação escolar de qualidade sociocultural (art. 6º);

CONSIDERANDO que nenhum direito é absoluto e que o foco do sistema nacional de ensino deve ser o aluno, não é aceitável que ele seja prejudicado durante o ano letivo devido a meras liberalidades dos entes municipais;

CONSIDERANDO que o ano letivo das escolas municipais do município de Brejo Grande do Araguaia/PA, terá início em 26 de fevereiro de 2024. No entanto, até a presente data, o município não forneceu informações sobre a prestação de assistência a educação à aldeia Sororó;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado de Educação do Pará também não forneceu informações sobre a data prevista para a inauguração da Escola Municipal de Ensino Infantil Sawarapy Suruí, bem como sobre o repasse de recursos para o funcionamento do ensino médio na instituição de ensino (OFÍCIO Nº 154/2024/GABPRM4-RMS);

CONSIDERANDO a importância de assegurar o acesso à educação ao povo Ipirahy, dentro de sua perspectiva diferenciada, bilíngue e intercultural e, preferencialmente, dentro do seus territórios, bem como a necessidade premente de implementar medidas para evitar descontinuidade da prestação desse serviço a essa comunidade indígena

RESOLVE, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, com fundamento no artigo 5º, inciso III, alínea e, artigo 6º, inciso VII, alínea c e inciso XI, da Lei Complementar nº 75/93; e nos artigos 127 e 129, inciso V, da Constituição da República, RECOMENDAR:

Ao município de Brejo Grande do Araguaia/PA, por sua Secretaria Municipal de Educação, que:

a) Realize, em caráter emergencial, no prazo máximo de 10 (dez) dias, para que o processo escolar não sofra descontinuidade, a contratação de merendeira e zelador para atuarem na Escola Municipal de Ensino Infantil Sawarapy Suruí;

b) Promova, em um prazo de 10 (dez) dias, o fornecimento de merenda escolar dentro dos quantitativos adequados aos alunos da aldeia Sororó;

c) Promova, em um prazo de 10 (dez) dias, a instalação de sistema de distribuição de água para a Escola Sawarapy Suruí;

d) Caso haja a dissolução do acordo firmado para atuação junto a aldeia Sororó, seja estabelecido um regime de transição junto ao município de São Geraldo do Araguaia/PA, de modo que não haja descontinuidade na prestação do serviço público;

e) Apresente, tanto para a comunidade indígena interessada como para o Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias úteis, documento contendo os seguintes cronogramas:

1. Cronograma de aulas da Escola Sawarapy Suruí;

2. Cronograma anual ou semestral de entrega de merenda escolar na aldeia.

Ao Estado do Pará, por sua Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, que:

a) Promova a inauguração da Escola Municipal de Ensino Infantil Sawarapy Suruí;

b) No prazo de 10 (dez) dias assuma os contratos de professores que atuam no ensino médio e realizem a contratação de auxiliares de limpeza e cozinha da Escola Municipal de Ensino Infantil Sawarapy Suruí;

c) No prazo de 10 (dez) dias promova a disponibilização de materiais didáticos adequados aos alunos do ensino médio da Escola Sawarapy Suruí na aldeia Sororó;

d) No prazo de 10 (dez) dias promova a disponibilização de merenda escolar adequada aos alunos do ensino médio da Escola Sawarapy Suruí na aldeia Sororó; e

e) Apresente, tanto para a comunidade indígena interessada como para o Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias úteis, documento contendo os seguintes cronogramas:

1. Cronograma para regularização da escola;

2. Cronograma anual ou semestral de entrega de merenda escolar na aldeia.

ESTABELECE, na forma do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 e do artigo 10 da Resolução CNMP nº 164/2017, o prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar do recebimento da presente, para que comunique se pretende acatar o disposto nesta Recomendação, apresentando informações detalhadas sobre as providências já adotadas para o seu atendimento ou eventuais justificativas para o seu não atendimento, acompanhadas de documentação comprobatória.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nestes termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.

Em caso de não acolhimento da presente Recomendação, poderão ser adotadas medidas judiciais pertinentes, interpretando-se a omissão como não acatamento.

PUBLIQUE-SE no sítio eletrônico desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 23, caput, parte final, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMFP nº 87/06, c/c artigo 2º, inc. IV, da Resolução CNMP nº 164/2017.

RAFAEL MARTINS DA SILVA
Procurador da República

Notas

1. https://www2.mppa.mp.br/data/files/4F/60/0F/12/B9698810F7967688180808FF/protocolo%20comunitario%20Aikewara%20_6.6.2023_.pdf

2. http://mapas2.funai.gov.br/sisaldeia/mapa/mapa_aldeia_2.php?aldeia=15

3. https://apps2.tre-pa.jus.br/apex/r/apex_app/infozonas/525?p525_nom_localidade=BREJO+GRANDE+DO+ARAGUAIA&p525_num_zona=57&clear=525&session=13158241611472

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 8, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2024.

PP nº 1.25.000.003331/2023-71.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea “h”, inciso III, alínea “b”, inciso V, alínea “b”, e art. 6º, inciso VII, alínea “b”, na Lei nº 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSMPF nº 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6 de abril de 2010, e na Resolução CNMP nº 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985 e art. 82, I, da Lei nº 8.078/1990);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedece ao princípio da eficiência, na forma do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União na forma do art. 5º, I, h, da LC 75/1993, bem como a defesa de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da CF/88;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e social, assim como da probidade administrativa, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, b, e XIV, f, da Lei Complementar nº 75/1993);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, para tanto determinando:

a) Autue-se o presente sob o nome “Inquérito Civil”;

b) Vincule-se à 6ª CCR;

c) Registre-se o Tema CNMP: "9989 - Direitos Indígenas (Garantias Constitucionais/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO). Aldeia Tekoha Nhemboete. Ofício nº 0037/2023 emitido pelo Centro de Referência e Assistência Social Zilda Arns - Cras Terra Roxa - relata recorrentes desentendimentos com a cacique Nazane Martins durante entrega de cestas básicas na comunidade Tekoha Nhemboete em razão de a liderança indígena alegar irregularidades na entrega dos itens alimentícios".

d) em esclarecimentos prestados pela FUNAI, relata que muitos atritos envolvendo a distribuição de cestas básicas decorrem da pequena quantidade de alimentos que compõem estas, o que já teria sido relatado pela FUNAI/CTL/GUAÍRA às autoridades superiores. Também sugere a realização de reunião com os caciques e lideranças envolvidos. Verifico que existem diversos procedimentos com o mesmo tema, seja de divergências na distribuição de cestas básicas, seja na distribuição da merenda escolar. Assim determino seja agenda reunião presencial com todos os caciques e lideranças indígenas de Terra Roxa e Guaíra, notadamente das aldeias que possuem procedimentos tratando dos temas, a ser realizadas na sede do MPF em Guaíra/PR, em data a ser agendada com a devida antecedência dada a necessidade de deslocamento. Na mesma oportunidade será promovida visita às retomadas de território objeto do procedimento n. 1.25.009.000055/2023-18 entre outras diligências ligadas a este procedimento, como reunião com o comando da Força Nacional e da DPF/Guaíra.

Translade-se cópia desta ao procedimento n. 1.25.009.000055/2023-18.

Cumpra-se.

RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 39, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2024.

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.003397/2023-24

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando a necessidade de aprofundamento das investigações iniciadas por ocasião do Procedimento Preparatório nº 1.26.000.003397/2023-24;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.003397/2023-24 em Inquérito Civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente, assinalando como objeto do Inquérito Civil:

“Acompanhar o plano de atividades das reformas e reconstruções das edificações afetadas por problemas causados nas moradias do 4º Distrito de Salgueiro/PE, pelas detonações das obras do túnel no Eixo Norte da Transposição do Rio São Francisco, realizada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional”.

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Simone Hollanda Rego Barros Sivini, ocupante do cargo de Técnica Administrativa do MPU, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 16º Ofício da Procuradoria da República em Pernambuco;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, inclusive por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF c/c art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF; e

4. Diligências:
Cumprimento do item "b" do DESPACHO 3276/2024 .

No intuito de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve a secretaria deste gabinete realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

LÁDIA MARA DUARTE CHAVES ALBUQUERQUE
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 132, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2024.

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.002600/2023-45

Trata-se de procedimento preparatório instaurado a partir de manifestação registrada sob o nº 20230051108, encaminhada pela sala de atendimento ao cidadão do MPF, com o fito de apurar possíveis irregularidades na ausência de fornecimento pelo poder público do fármaco Pembrolizumabe.

Considerando a afirmação de que os estabelecimentos de saúde credenciados no SUS e habilitados em oncologia são os responsáveis pelo fornecimento de medicamentos oncológicos que, livremente, padronizam, adquirem e prescrevem, oficiou-se ao Instituto Materno Infantil Prof. Fernando Figueira, mediante o ofício nº 5871/2023/PRPE/4º OFÍCIO, de 13 de outubro de 2023, a fim de que, no prazo de 10 dias úteis:

- apresentasse os esclarecimentos que julgasse cabíveis acerca do que consta no ofício de nº 291/2023;
- informasse por quais razões o fármaco Pembrolizumabe não foi fornecido à noticiante;
- apontasse, detalhadamente, quais providências serão tomadas para sanar as irregularidades eventualmente existentes.

Contudo, transcorrido o prazo assinalado, não houve resposta.

O despacho 26836/2023 determinou a reiteração do ofício nº 5871/2023/PRPE/4º OFÍCIO.

Após reiteração do expediente acima mencionado, foi juntada aos autos a petição eletrônica PR-PE-00075992/2023 (#24), contendo o OFÍCIO SUP/IMIP Nº 123/2023, informando, em síntese, que a paciente EUGELIA FIRMINO DE ARAÚJO está recebendo a medicação e que o caso, no presente momento, se encontra resolvido. Acrescentou que, caso tenha havido alguma pausa no fornecimento, ao que consta, sua disponibilização foi normalizada.

É o relato necessário.

O objetivo deste procedimento é apurar possíveis irregularidades na ausência de fornecimento pelo poder público do fármaco Pembrolizumabe.

Analisando detidamente os autos, considerando a informação de que a paciente está recebendo o medicamento, e que o seu fornecimento, ao que consta, foi normalizado, depreende-se que houve perda superveniente do objeto, uma vez que não mais subsiste a finalidade de corrigir o alegado não fornecimento do medicamento.

Por outro lado, destaca-se que não há indícios ou informações nos autos sobre a existência de outras pessoas que façam uso do remédio "Pembrolizumabe" e que estejam necessitando da referida medicação em caráter de urgência, assim como a paciente EUGELIA FIRMINO DE ARAÚJO. Assim sendo, não se vislumbram elementos a suscitarem a atuação ministerial na tutela de interesses e direitos tutelados pelo MPF, inexistindo, portanto, razões a justificarem o prosseguimento do presente feito.

Do exposto, promovo o arquivamento do presente Procedimento Preparatório, com fulcro no art. 10, caput, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007; e no art. 9º, caput, da Lei nº 7.347/85.

Encaminhe-se ao representante, por ofício, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, §1º, da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7.347/85.

Proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, afixando-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Após, remetam-se os autos à 1ª CCR/MPF, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93.

Providencie-se a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMPF no 87/06.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PRRJ Nº 137, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2024.

Exclui o Procurador da República PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO dos feitos urgentes e audiências, no período de 04 a 09 de março de 2024.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO participará de evento em Apicás/MT, no período de 04 a 09 de março de 2024, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO, no período de 04 a 09 de março de 2024, da distribuição dos feitos urgentes e audiências que lhe são vinculados, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Caso haja acumulação no ofício do Procurador da República PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO, ele ficará excluído de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 3º Dê-se ciência ao NURAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR Nº 358/2016.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA Nº 3, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2024.

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. NF n. 1.30.017.000403/2023-80. Instaura inquérito civil para apurar a representação da Diretoria regional Administrativa Metropolitana VII da SEEDUC, noticiando que o ex-Diretor do CIEP 115 ANTONIO FRANCISCO LISBOA “ALEJADINHO”, Sr. SERGIO DE OLIVEIRA ALVES - CPF 753.126.627-04, deixou de prestar contas referentes aos recursos públicos federais do PDDE dos anos de 2020, 2021 e 2022, recebidos do FNDE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial o art. 129, inc. III da Constituição da República; art. 8º, § 1º da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985; arts. 5º, inc. III, alínea “b”, 6º, inc. VII, alínea “b”, 7º, inc. I, todos da Lei Complementar n. 75/93; arts. 1º e 2º da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e arts. 1º e 2º da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e ainda;

CONSIDERANDO a representação da Diretoria regional Administrativa Metropolitana VII da SEEDUC, noticiando que o ex-Diretor do CIEP 115 ANTONIO FRANCISCO LISBOA “ALEJADINHO”, Sr. SERGIO DE OLIVEIRA ALVES - CPF 753.126.627-04, deixou de prestar contas referentes aos recursos públicos federais do PDDE dos anos de 2020, 2021 e 2022, recebidos do FNDE.

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, o qual apresentará a seguinte ementa: “PATRIMÔNIO PÚBLICO/IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – Apurar a representação da Diretoria regional Administrativa Metropolitana VII da SEEDUC, noticiando que o ex-Diretor do CIEP 115 ANTONIO FRANCISCO LISBOA “ALEJADINHO”, Sr. SERGIO DE OLIVEIRA ALVES - CPF 753.126.627-04, deixou de prestar contas referentes aos recursos públicos federais do PDDE dos anos de 2020, 2021 e 2022, recebidos do FNDE.”

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

I – PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único;

II – DÊ-SE ciência à 5ª CCR da presente medida;

III – PUBLIQUE-SE a portaria de instauração, na forma do art. 5º, inc. VI, da Resolução CSMPPF n. 87/06; e

LUANA VARGAS MACEDO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 4, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2024.

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. PP n. 1.30.017.000519/2022-38. Instaura inquérito civil para apurar supostas irregularidades no plano de habitação gerido pela Caixa Econômica Federal – CEF - Condômino Residencial Iguaçú, financiado com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, através do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, uma vez que os arrendatários mesmo cumprido com os pagamentos devidos e terem os contratos encerrados, não conseguem junto à CEF a transferência de propriedade dos imóveis – RGI.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial o art. 129, inc. III da Constituição da República; art. 8º, § 1º da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985; arts. 5º, inc. III, alínea “b”, 6º, inc. VII, alínea “b”, 7º, inc. I, todos da Lei Complementar n. 75/93; arts. 1º e 2º da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e arts. 1º e 2º da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e ainda

CONSIDERANDO a representação do Sr. MARIO FERREIRA DA SILVA, na condição de síndico do condomínio composto por 192 apartamentos, relatando irregularidades em plano de habitação gerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Informa que o contrato, após assinado, teria vigência de quinze anos, período de parcelamento/quitação da dívida referente à compra do imóvel. Afirma que, transcorrido o prazo do parcelamento e quitada a dívida, a CEF não providenciou transferência da propriedade dos imóveis aos seus compradores, permanecendo, os imóveis, registrados em nome da CEF.

RESOLVE:

Converter o presente procedimento preparatório em Inquérito Civil, o qual apresentará a seguinte ementa: “DIREITOS SOCIAIS/ATOS ADMINISTRATIVOS - Apurar supostas irregularidades no plano de habitação gerido pela Caixa Econômica Federal – CEF - Condômino Residencial Iguaçú, financiado com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, através do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, uma vez que os arrendatários, mesmo cumprido com os pagamentos devidos e com respectivos contratos encerrados, não conseguem junto à CEF a transferência de propriedade dos imóveis – RGI.”

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

I – PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único;

II – DÊ-SE ciência à 1ª CCR da presente medida;

III – PUBLIQUE-SE a portaria de instauração, na forma do art. 5º, inc. VI, da Resolução CSMFP n. 87/06; e

LUANA VARGAS MACEDO

Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 8, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2024.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.33.001.000007/2024-09

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República signatários, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição da República, no art. 7º, inc. I, da Lei Complementar nº 75/1993, e na Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o Planejamento Estratégico do Ministério Público Federal, para o período 2022-2027, instituído pela Portaria PGR/MPF nº 3, de 11 de fevereiro de 2022, com caráter direcionador para membros, estabelece:

1. a expectativa do Ministério Público Federal em ser reconhecido como instituição independente com atuação proativa e resolutiva na defesa do interesse público, no combate à corrupção e à criminalidade e na garantia dos direitos fundamentais e do desenvolvimento econômico e social sustentável (Visão);

2. os objetivos estratégicos de: a) desenvolver mecanismos, com ênfase em tecnologia, para o acompanhamento das políticas públicas (OE03); e b) aprimorar os processos de diagnóstico, com uso intensivo de tecnologia, tendo por foco a resolutividade e a eficiência (OE06).

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro, instituída pelo CNMP, estimula a adoção de mecanismos que possibilitem menor dedicação dos membros para procedimentos e processos de menor relevância ou nos quais seja inviável a produção de resultados úteis, em favor da atuação naqueles que priorizam a atuação resolutiva e orientada à produção de resultados jurídicos que lhe sejam úteis, notadamente nos socialmente relevantes (art. 8º, inc. III, da Recomendação CNMP nº 54, de 28 de março de 2017);

CONSIDERANDO a criação, por meio da Portaria PGR/MPF nº 601, de 10 de agosto de 2023, de escritórios de administração vinculados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para atuação no Projeto Ministério Público pela Educação (MPEduc);

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017, que prevê o emprego do procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, instituições (inc. II) e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (inc. IV);

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, visando a acompanhar a execução das atividades do MPEduc, no Município de Capão Alto/SC.

As atividades deverão observar o regulamento administrativo do Programa Ministério Público pela Educação – MPEduc, instituído pela Portaria 1ª CCR/MPF nº 29, de 18 de dezembro de 2023.

Ademais, determina-se:

a) a remessa de cópia digital desta Portaria à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para comunicar a presente instauração, em observância ao art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017 e ao art. 6º da Resolução CSMFP nº 87/2010;

b) a solicitação, via Sistema Único, da publicação deste ato, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017 e do art. 16 da Resolução CSMFP nº 87/2010.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW

Procurador da República

Titular do 15º Ofício Administrativo Regional do MPEduc

RAFAELLA ALBERICI

Procuradora da República

Titular do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Blumenau/SC

PORTARIA Nº 9, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e especialmente,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, em seu art. 8º, que o Procedimento Administrativo como sendo o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico;

CONSIDERANDO a Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil nº 1.29.003.000501/2018-20, na qual se determinou a autuação de NF, tendo por objeto a finalidade específica de acompanhar as medidas que o Hospital Bom Jesus de Taquara/RS está promovendo no Centro de Material e Esterilização do Hospital, nos termos da RDC nº 15/2012/Anvisa, no que tange às boas práticas para o processamento de produtos para saúde;

CONSIDERANDO que foi autuada a presente NF, em cumprimento ao referido no parágrafo anterior;

CONSIDERANDO, por conseguinte, a necessidade de dar andamento ao acompanhamento das medidas corretivas no CME do Hospital Bom Jesus de Taquara/RS, bem como obter informações atualizadas;

RESOLVE, com fundamento no art. 8º da Resolução nº 174/2019 do CNMP, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar as medidas de regularização que o Hospital Bom Jesus de Taquara/RS está promovendo no seu Centro de Material e Esterilização, nos termos da RDC nº 15/2012/Anvisa, no que tange às boas práticas para o processamento de produtos para saúde.

Como medida inicial, desde já, determino que seja expedido ofício, de ordem, ao Hospital Bom Jesus, em Taquara/RS, encaminhando cópia do Ofício nº 29/2023/HBJ (PRM-NHM-RS-00006710/2023), para que, no prazo de 10 dias, informe qual é o prazo de conclusão previsto para a execução do Projeto Arquitetônico da Sala de Desinfecção Química.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW
Procurador da República

PORTARIA Nº 18, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2024.

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, inciso I, da Constituição da República, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando a necessidade de adotar providências para o oferecimento de acordo de não persecução penal (ANPP) aos investigados do Inquérito Policial n. 5006507-96.2022.4.04.7104, conforme art. 28-A do Código de Processo Penal;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme art. 8º, IV, da Resolução CNMP n. 174/2017;

Considerando o teor da Orientação Conjunta n. 03/2018 da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, que estabelece que as referidas providências devem ser realizadas preferencialmente no âmbito de um procedimento de acompanhamento, resolve instaurar procedimento administrativo, vinculado ao 1º Ofício.

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017, sendo desnecessária a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista as orientações contidas nos Ofícios Circulares n. 01/2018/2ª CCR e 30/2018 - 4ª CCR.

FLAVIA RIGO NOBREGA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA MPF/PRRO/GAB1 Nº 3, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2024.

Ref. PR-RO-00028777/2023.

O Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar 75/1993; artigo 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei 7.347/85 e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5o, III, “e”, da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do que preconiza o art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que dispõe o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público: “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, em todas as suas atividades, deve pautar-se pelos princípios constitucionais da igualdade, da publicidade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, corolários do Estado Democrático de Direito, impondo-se, consequentemente, a interagir com os cidadãos de maneira equitativa e isonômica, conforme, sobretudo, os arts. 1º e 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO indícios de irregularidades na prestação de contas no convênio entre a Secretaria de Estado da Saúde - SESAU e o Hospital de Amor da Amazônia - HAA;

CONSIDERANDO as informações acima, bem como a necessidade de fiscalizar/cobrar ações dos Órgãos Públicos para efetivamente cumprir o que preconiza a Constituição Federal e legislação em vigor;

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Administrativo de Acompanhamento com a finalidade de: “Acompanhar prestação de contas no convênio entre a Secretaria de Estado da Saúde - SESAU e o Hospital de Amor da Amazônia – HAA.”

NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria do 1º Ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR a seguinte diligência:

- 1) Comunique-se a presente medida à 1ª CCR, encaminhando cópia desta para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução 87/2006 do CSMPF e art. 4º, VI da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;
- 2) Cumpra-se as medidas determinadas na Ata de reunião.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2024.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 14, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, tendo em vista a incumbência prevista nos artigos 6º, inciso VII e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93; além do disposto nas Resoluções CSMPF n. 87/2006 e CNMP n. 23/2007;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos difusos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5o, III, "e", da Lei Complementar no 75/1993);

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato tem por objetivo apurar suposta interferência indevida da liderança da ARQUIN na Educação Escolar Quilombola Invernada dos Negros, de Campos Novos (SC);

CONSIDERANDO que no ofício que consta no movimento # 12.1, a Secretaria de Estado da Educação informou que seriam realizadas as visitas à CRE de Campos Novos e à UD Quilombola Invernada dos Negros no segundo semestre do ano de 2023 e que até o presente momento não se tem informação se as visitas foram realizadas.

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para o trâmite deste expediente e ainda haver necessidade de diligências pertinentes;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL a partir dos autos nº 1.33.000.001590/2023-96 para promover ampla apuração dos fatos, determinando, de início, as seguintes providências:

a) Autue-se esta portaria e o procedimento que a acompanha; registre-se; afixe-se cópia desta portaria no mural acessível ao público e solicite-se, via Sistema Único, publicação no órgão oficial;

b) Oficie-se à Secretaria de Estado da Educação, para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se foram realizadas as visitas planejadas para o segundo semestre do ano de 2023 à CRE de Campos Novos e à UD Quilombola Invernada dos Negros, conforme previsto no Ofício que consta no movimento # 12.1 (encaminhar cópia no Ofício). Solicite-se ainda, que, se acaso as visitas já tenham sido realizadas, que referida secretaria encaminhe a ata ou relato do ocorrido. No caso de resposta negativa, que informe a previsão de realização de referidas visitas.

LUCYANA MARINA PEPE AFFONSO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 17, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, tendo em vista a incumbência prevista nos artigos 6º, inciso VII e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93; além do disposto nas Resoluções CSMPF n. 87/2006 e CNMP n. 23/2007;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos difusos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5o, III, "e", da Lei Complementar no 75/1993);

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato tem por objetivo apurar denúncia, por parte da Associação de Produtores Rurais Quilombola Invernada dos Negros Corredeira - Campos Novos/SC, de que o Sr. Zé Lima estaria ocupando irregularmente área titulada em favor da Associação Remanescente do Quilombo Invernada dos Negros (Arquin);

CONSIDERANDO que no despacho do Evento # 8 foi determinado que a Secretaria deste gabinete fizesse contato telefônico com o diretor da Associação de Produtores Rurais Quilombola Invernada dos Negros Corredeira - Campos Novos/SC para verificar se a situação ainda persistia e para informar o canal de denúncia da Fundação Cultural Palmares;

CONSIDERANDO que, conforme se verifica na certidão do Evento # 9, não foi questionado se a situação ainda o persiste;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para o trâmite deste expediente e ainda haver necessidade de diligências pertinentes.

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL a partir dos autos nº 1.33.001.000429/2023-95 para promover ampla apuração dos fatos, determinando, de início, as seguintes providências:

a) Autue-se esta portaria e o procedimento que a acompanha; registre-se; afixe-se cópia desta portaria no mural acessível ao público e solicite-se, via Sistema Único, publicação no órgão oficial;

b) que a Secretaria deste Ofício entre em contato telefônico com o diretor da Associação de Produtores Rurais Quilombola Invernada dos Negros Corredeira - Campos Novos/SC para confirmar se a situação relatada neste procedimento ainda persiste. Questione-se ainda, se foi realizada a denúncia através do canal informado e em caso de resposta positiva, que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, o número do protocolo, para que possamos acompanhar o andamento da mesma.

LUCYANA MARINA PEPE AFFONSO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 4, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2024.

Procedimento Preparatório nº 1.34.033.000254/2022-21.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, considerando o disposto nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, e ainda, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07, e ainda:

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório nº 1.34.033.000254/2022-21, instaurado com o objetivo de Apurar eventual supressão de vegetação e edificação de residência em terreno da marinha, em área urbana, na Ponta das Canas, Ilhabela/SP;

CONSIDERANDO que o local constitui Zona Terrestre Z4-OD do ZEE- LN, de forma que é necessário preservar 60% de cada imóvel da zona com vegetação nativa, permitindo-se a supressão/edificação em somente 40% de sua área;

CONSIDERANDO que o imóvel de cadastro municipal nº 1006.6545.0010 possui RIP regular junto a esta SPU/SP, com número de identificação 6509 0100240-75, sob responsabilidade de HELIO CARVALHO RAMOS e cujo registro junto a Prefeitura está sob responsabilidade de Água Salgada Empreendimentos Imobiliários e Participações. Possui Alvará de Construção de Residência Unifamiliar nº 332/2022 (substituição de projeto), de 26 de dezembro de 2022, por meio do processo administrativo nº 12.821/2022 junto à Prefeitura. Consta no respectivo alvará a necessidade de serem plantadas árvores nativas na proporção uma unidade para cada 200m² de terreno edificado, entretanto, no BIC não consta informações sobre a área a ser construída e/ou a ser preservada para fins de cumprimento das obrigações ambientais.

CONSIDERANDO que o imóvel de cadastro municipal nº 1006.6531.0010 possui RIP regular junto a esta SPU/SP, com número de identificação 6509 0100239-31, sob responsabilidade de CLOVIS DE ARRUDA CAMPOS JUNIOR, e cujo registro junto a Prefeitura está sob responsabilidade de Água Salgada Empreendimentos Imobiliários e Participações e Moacir Andreucci Neto. Possui alvará de Construção nº 325/2022, de 13 de dezembro de 2022, para garagem náutica, por meio do processo administrativo nº 12.829/2022 junto à Prefeitura. Consta no respectivo alvará a necessidade de serem plantadas árvores nativas na proporção uma unidade para cada 200m² de terreno edificado, entretanto, no BIC não consta informações sobre a área a ser construída e/ou a ser preservada para fins de cumprimento das obrigações ambientais;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de finalização do procedimento e a pendência de resposta ao Ofício nº 1065/2023/GABPRM1-MRC,

CONVERTA-SE O PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL, para dar continuidade às investigações cujo objeto é Apurar eventual supressão de vegetação e edificação de residência em terreno da marinha, em área urbana, na Ponta das Canas, Ilhabela/SP.

REGISTRE-SE e PUBLIQUE-SE.

MARIA REZENDE CAPUCCI
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 26 DE FEVEREIRO DE 2024.

Inquérito Civil nº 1.36.000.000407/2023-23. Inquérito civil. Representação anônima protocolada no Ministério Pública Estadual. Declínio ao MPF. Notícia de que professores do Curso de Psicologia da Universidade Federal do Tocantins teriam assediado moralmente a docente CRISTINA VIANNA MOREIRA DOS SANTOS. Também refere eventual prática de racismo estrutural. Com o advento da Lei nº 14.230/2021 o assédio moral deixou de ser considerado ato de improbidade administrativa. Promoção de Arquivamento em relação ao ponto. 5ª CCR determinou o retorno dos autos para cumprimento de diligências. Solicitar à UFTO para que adote providências administrativas visando ao esclarecimentos dos fatos quanto à suposta prática do assédio moral e eventual reprimenda da conduta. Diligência cumprida. Investigação administrativa realizada pela UFTO. Promoção de arquivamento.

O inquérito civil - IC sub examine foi instaurado com o propósito de "apurar suposta prática de assédio moral contra docente da Fundação Universidade Federal do Tocantins - UFTO", a partir dos autos da Notícia de Fato nº 2022.0010243, declinada pelo Ministério Público Estadual - MPE em favor do Federal - MPF (documento 1).

Em manifestação acostada como documento 8, este Órgão Ministerial promoveu o arquivamento do presente IC por entender que a Lei nº 14.230/2021, ao alterar o art. 11 da Lei n. 8.429/1992, enumerou de forma taxativa as condutas que constituem atos de improbidade administrativa

que atentam contra os princípios da Administração Pública, dentre as quais não incluiu o assédio moral. No que tange à suposta prática de racismo institucional, extraiu-se duas cópias dos fólios. Uma foi encaminhada para a PRDC/TO e outra para um dos escritórios vinculados à 2ª CCR, considerando que este 8º Ofício é especializado e matéria da 5ª CCR.

Todavia, ao revisar a promoção de arquivamento, a 5ª CCR entendeu prematura a decisão e determinou a restituição dos autos à origem, visando a realização de diligência adicional, nos seguintes termos (documento 13):

Assiste razão ao procurador oficiante, no entanto, entendo que faz-se necessário o retorno dos autos à origem para oficiar à Universidade Federal do Tocantins - UFTO para que adote providências administrativas visando aos esclarecimentos dos fatos quanto à suposta prática do assédio moral e eventual reprimenda da conduta, acaso confirmada, ou informe se já adotou tais providências.

Instada (documento 17), a UFTO informou o seguinte (documento 23):

Informamos que recebemos no dia 02 de dezembro de 2022 nessa Unidade Correccional, representação com mesmo teor da apresentada ao MPF, com identidade de fatos e partes, em decorrência disso, foi aberta Investigação Preliminar Sumária nº 23101.011861/2022-02. No dia 21 de outubro de 2022 foi recebida representação feita pela servidora Daniele Vasco Santos em desfavor da servidora Cristina Viana Moreira dos Santos por suposta irregularidade da designação da servidora Daniele Vasco como substituta da então Coordenadora Cristina Vianna que deu origem a Investigação Preliminar Sumária nº 23101.009898/2022-62. Após análise das duas representações verificamos que uma ocorreu em decorrência da outra e designamos a mesma servidora para instruir a investigação visando a não ocorrência de decisões conflitantes, foi realizada investigação com envio de questionários as possíveis testemunhas e coleta de informações na Pró-reitoria de Grestão de Pessoas da UFT, que ao final das duas investigações não foram encontrados indícios suficientes ou até provas que embasem a abertura de Processo Administrativo Disciplinar

Assim, à vista das informações prestadas pela UFTO, notadamente de que o fato foi investigado no âmbito administrativo, está atendida a diligência determinada pela 5ª CCR, inexistindo fundamento para a continuidade da tramitação do presente IC.

Portanto, considerando que a conduta representada não se adequa aos tipos de improbidade administrativa, assim como que as providências administrativas foram adotadas pela UFTO, promovo o arquivamento deste IC.

Remetam-se os autos à 5ª CCR, com os cumprimentos de estilo, para o exercício da função revisional no tocante ao arquivamento.

HUMBERTO DE AGUIAR JÚNIOR
Procurador da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 38/2024
Divulgação: segunda-feira, 26 de fevereiro de 2024 - Publicação: terça-feira, 27 de fevereiro de 2024**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5916
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Renata Barros Cassas
Subsecretária de Documentação**

**Guilherme Rafael Alves Vargas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**